

Edição em língua
portuguesa

Legislação

Índice

I *Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade*

- ★ **Regulamento (CE, Euratom) n.º 1287/2003 do Conselho, de 15 de Julho de 2003, relativo à harmonização do Rendimento Nacional Bruto a preços de mercado («Regulamento RNB») (1)** 1
- Regulamento (CE) n.º 1288/2003 da Comissão, de 18 de Julho de 2003, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas 4
- Regulamento (CE) n.º 1289/2003 da Comissão, de 18 de Julho de 2003, que suspende as compras de manteiga em determinados Estados-Membros 6
- Regulamento (CE) n.º 1290/2003 da Comissão, de 18 de Julho de 2003, relativo a um concurso permanente, a título da campanha de comercialização de 2003/2004, para a determinação de direitos niveladores e/ou de restituições à exportação de açúcar branco 7
- ★ **Regulamento (CE) n.º 1291/2003 da Comissão, de 18 de Julho de 2003, que completa o anexo do Regulamento (CE) n.º 2400/96 da Comissão relativo à inscrição de determinadas denominações no registo das denominações de origem protegidas e das indicações geográficas protegidas previsto no Regulamento (CEE) n.º 2081/92 do Conselho relativo à protecção das indicações geográficas e denominações de origem dos produtos agrícolas e dos géneros alimentícios (*pane di Altamura*)** 12
- ★ **Regulamento (CE) n.º 1292/2003 da Comissão, de 18 de Julho de 2003, que inicia um reexame sobre um «novo exportador» no âmbito do Regulamento (CE) n.º 2604/2000 do Conselho, que institui direitos *anti-dumping* definitivos sobre as importações de poli(terefalato de etileno) originário, nomeadamente da Tailândia, e que revoga o direito sobre as importações de um exportador tailandês, sujeitando-as a registo** 20
- Regulamento (CE) n.º 1293/2003 da Comissão, de 18 de Julho de 2003, que fixa o preço do mercado mundial do algodão não descaroçado 23
- Regulamento (CE) n.º 1294/2003 da Comissão, de 18 de Julho de 2003, que aplica um coeficiente de redução aos certificados de restituição relativos a mercadorias não abrangidas pelo anexo I do Tratado, conforme estipulado no n.º 5 do artigo 8.º do Regulamento (CE) n.º 1520/2000 24

(1) Texto relevante para efeitos do EEE

Conselho

2003/516/CE:

- * **Decisão do Conselho, de 6 de Junho de 2003, relativa à assinatura dos acordos entre a União Europeia e os Estados Unidos da América sobre extradição e auxílio judiciário mútuo em matéria penal** 25
- Acordo entre a União Europeia e os Estados Unidos da América sobre extradição** 27
- Acordo entre a União Europeia e os Estados Unidos da América sobre auxílio judiciário mútuo** 34

2003/517/CE:

- * **Decisão do Conselho, de 15 de Julho de 2003, relativa aos dados estatísticos a utilizar com vista à adaptação da tabela de repartição para a subscrição do capital do Banco Central Europeu** 43

2003/518/CE:

- * **Recomendação do Conselho, de 15 de Julho de 2003, relativa à nomeação do presidente do Banco Central Europeu** 45

Comissão

2003/519/CE:

- * **Decisão da Comissão, de 5 de Março de 2003, relativa ao regime de auxílios estatais que a República Italiana (Região da Sicília) tenciona aplicar a favor da internacionalização das empresas ⁽¹⁾ [notificada com o número C(2003) 650]** 46

I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

**REGULAMENTO (CE, EURATOM) N.º 1287/2003 DO CONSELHO
de 15 de Julho de 2003
relativo à harmonização do Rendimento Nacional Bruto a preços de mercado («Regulamento
RNB»)**

(Texto relevante para efeitos do EEE)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia da Energia Atómica,

Tendo em conta a Decisão 2000/597/CE, Euratom do Conselho, de 29 Setembro de 2000, relativa ao sistema de recursos próprios das Comunidades Europeias ⁽¹⁾, e, nomeadamente, o n.º 2 do seu artigo 8.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão ⁽²⁾,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu ⁽³⁾,

Considerando o seguinte:

- (1) A percentagem crescente dos recursos próprios da Comunidade baseada no produto nacional bruto a preços de mercado (adiante designado por «PNBpm») dos Estados-Membros torna necessário reforçar a comparabilidade, a fiabilidade e a exaustividade deste agregado.
- (2) Estes dados são também um instrumento analítico importante para a coordenação das políticas económicas nacionais e de várias políticas comunitárias.
- (3) A Decisão 2000/597/CE, Euratom do Conselho determina, para efeitos de recursos próprios, que o PNBpm é igual ao rendimento nacional bruto a preços de mercado (adiante designado por RNB), conforme previsto pela Comissão em aplicação do Sistema Europeu de Contas Nacionais e Regionais (adiante designado por SEC 95), nos termos do Regulamento (CE) n.º 2223/96 do Conselho, de 25 de Junho de 1996, relativo ao Sistema Europeu de Contas Nacionais e Regionais na Comunidade ⁽⁴⁾.
- (4) Os dados do RNB têm de ser comparáveis. Estes dados apenas podem ser comparáveis se forem respeitadas as definições e regras contabilísticas relevantes do SEC 95. Para esse fim, os procedimentos de avaliação e os dados de base efectivamente utilizados devem permitir a correcta aplicação das definições e regras contabilísticas do SEC 95.

(5) As fontes e métodos utilizados para compilar o RNB têm de ser fiáveis, o que significa que devem ser aplicadas, tanto quanto possível, técnicas correctas a estatísticas de base robustas e adequadas.

(6) Os dados do RNB devem ser exaustivos, o que significa que também devem levar em conta as actividades que não são declaradas em inquéritos estatísticos ou às autoridades fiscais, da segurança social e outras autoridades administrativas. Uma melhor cobertura do RNB pressupõe o desenvolvimento de bases estatísticas e de procedimentos de avaliação apropriados, bem como os ajustamentos adequados.

(7) Para desempenhar as suas funções de fornecimento de dados RNB para efeitos dos recursos próprios, a Comissão irá tomar medidas destinadas a melhorar a comparabilidade, fiabilidade e exaustividade do RNB dos Estados-Membros.

(8) A Directiva 89/130/CEE, Euratom do Conselho, de 13 de Fevereiro de 1989, relativa à harmonização da determinação do produto nacional bruto a preços de mercado ⁽⁵⁾ estabeleceu um procedimento de verificação e avaliação da comparabilidade, fiabilidade e exaustividade do PNB no Comité do PNB, no qual os Estados-Membros e a Comissão cooperam estreitamente. Este procedimento deve ser ajustado, de forma a tomar em consideração a utilização do RNB do SEC 95 para efeitos dos recursos próprios.

(9) As medidas necessárias à execução do presente regulamento serão aprovadas nos termos da Decisão 1999/468/CE do Conselho, de 28 de Junho de 1999, que fixa as regras de exercício das competências de execução atribuídas à Comissão ⁽⁶⁾.

(10) O Comité do Programa Estatístico foi consultado nos termos do artigo 3.º da Decisão 89/382/CEE, Euratom do Conselho, de 19 de Junho de 1989, que cria o Comité do Programa Estatístico das Comunidades Europeias ⁽⁷⁾,

⁽¹⁾ JO L 253 de 7.10.2000, p. 42.

⁽²⁾ JO C 45 E de 25.2.2003, p. 61.

⁽³⁾ Parecer emitido em 12 de Março de 2003 (ainda não publicado no Jornal Oficial).

⁽⁴⁾ JO L 310 de 30.11.1996, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 359/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 58 de 28.2.2002, p. 1).

⁽⁵⁾ JO L 49 de 21.2.1989, p. 26.

⁽⁶⁾ JO L 184 de 17.7.1999, p. 23.

⁽⁷⁾ JO L 181 de 28.6.1989, p. 47.

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Capítulo I

Definição e cálculo do rendimento nacional bruto a preços de mercado

Artigo 1.º

1. O rendimento nacional bruto a preços de mercado (RNB) e o produto interno bruto a preços de mercado (PIB) são definidos de acordo com o Sistema Europeu de Contas Nacionais e Regionais (SEC 95).

2. O PIB é o resultado final da actividade de produção das unidades produtoras residentes e pode ser definido de três formas:

- a) O PIB é o resultado do valor acrescentado bruto dos vários sectores institucionais ou dos vários ramos de actividade mais os impostos menos os subsídios aos produtos (não afectados aos sectores e ramos de actividade). É também o saldo da conta de produção do total da economia;
- b) O PIB é a soma das utilizações finais de bens e serviços pelas unidades institucionais residentes (consumo final efectivo e formação bruta de capital) mais as exportações e menos as importações de bens e serviços;
- c) O PIB é a soma das utilizações da conta de exploração do total da economia (remunerações dos empregados, impostos sobre a produção e a importação menos subsídios, excedente de exploração bruto e rendimento misto do total da economia).

3. O RNB representa os rendimentos primários totais a receber pelas unidades institucionais residentes: remunerações dos empregados, impostos sobre a produção e a importação menos subsídios, rendimentos de propriedade (a receber menos a pagar), excedente de exploração bruto e rendimento misto bruto. O RNB é igual ao PIB menos o rendimento primário a pagar pelas unidades residentes a unidades não residentes mais o rendimento primário a receber por unidades residentes do resto do mundo.

Capítulo II

Envio dos dados do RNB e informações adicionais

Artigo 2.º

1. Os Estados-Membros devem estabelecer o RNB de acordo com o artigo 1.º no quadro da contabilidade nacional regular.

2. Todos os anos, antes de 22 de Setembro, os Estados-Membros devem enviar à Comissão (Eurostat), no quadro dos procedimentos da contabilidade nacional, os valores do RNB agregado e das suas componentes, de acordo com as definições referidas no artigo 1.º Os totais do PIB e as suas componentes podem ser apresentados de acordo com as três formas referidas no n.º 2 do artigo 1.º Os valores enviados abrangerão o ano anterior e quaisquer alterações feitas aos valores dos anos que o precedem.

3. Ao comunicarem os dados previstos no n.º 2, os Estados-Membros devem transmitir à Comissão (Eurostat) o relatório sobre a qualidade dos dados do RNB. O relatório fornecerá as

informações necessárias para mostrar de que forma se chegou ao agregado e descreverá, em particular, quaisquer alterações significativas dos procedimentos e estatísticas de base utilizados e explicará as revisões feitas a estimativas anteriores do RNB. O conteúdo e o formato desse relatório obedecerão às orientações estabelecidas pela Comissão, nos termos do n.º 2 do artigo 4.º

Artigo 3.º

Os Estados-Membros devem fornecer à Comissão (Eurostat), segundo as orientações por ela estabelecidas e nos termos do n.º 2 do artigo 4.º, um inventário dos procedimentos e estatísticas de base utilizados para calcular o RNB e as suas componentes de acordo com o SEC 95. Os Estados-Membros devem aperfeiçoar e actualizar os respectivos inventários segundo essas orientações.

Capítulo III

Procedimentos e verificações do cálculo do RNB

Artigo 4.º

1. A Comissão é assistida por um comité, adiante designado por «Comité do RNB», composto por representantes dos Estados-Membros e presidido pelo representante da Comissão.

2. Sempre que se faça referência ao presente número, são aplicáveis os artigos 5.º e 7.º da Decisão 1999/468/CE.

O prazo previsto no n.º 6 do artigo 5.º da Decisão 1999/468/CE é de três meses.

3. O comité aprovará o seu regulamento interno.

Artigo 5.º

1. A Comissão deve verificar as fontes e os métodos utilizados pelos Estados-Membros para o cálculo do RNB. As medidas para tornar os dados do RNB mais comparáveis, fiáveis e exaustivos devem ser adoptadas nos termos do n.º 2 do artigo 4.º

2. O Comité do RNB deve examinar as questões levantadas pelo seu presidente, por sua própria iniciativa ou a pedido do representante de um Estado-Membro, relativas à aplicação do presente regulamento, sobretudo no que se refere aos pontos seguintes:

- a) Cumprimento anual das definições indicadas no artigo 1.º;
- b) Análise anual dos dados enviados ao abrigo do n.º 2 do artigo 2.º e das informações enviadas ao abrigo do n.º 3 do artigo 2.º relativas às fontes estatísticas e aos procedimentos para o cálculo do RNB e das suas componentes. Essa análise deve conduzir a um parecer do Comité do RNB sobre a adequação dos dados do RNB dos Estados-Membros para efeitos dos recursos próprios no que respeita à fiabilidade, à comparabilidade e à exaustividade. Este parecer indicará os principais documentos em que a análise se baseia. A fiabilidade, a comparabilidade e a exaustividade do RNB e das suas componentes devem ser avaliadas tendo em conta o princípio dos custos-benefícios.

Neste contexto, o princípio dos custos-benefícios implica um julgamento sobre a dimensão e significado potenciais de actividades ou operações específicas baseadas em quaisquer informações disponíveis. Estas informações são frequentemente qualitativas, embora, em alguns casos, possam ser quantitativas. A Comissão (Eurostat) analisa a comparabilidade do tratamento de casos similares nos Estados-Membros e faz um relatório ao Comité do RNB sobre todos os casos em que se considere que o princípio dos custos-benefícios é aplicável. A aplicação deste princípio deve evitar que se atribuam recursos desproporcionados para o cálculo de elementos insignificantes;

c) Sem prejuízo do artigo 4.º, expressão das suas opiniões sobre as propostas da Comissão destinadas a melhorar os cálculos do RNB, incluindo, se necessário, a interpretação das definições do SEC 95 e a quantificação do impacto destas propostas no RNB.

3. O Comité do RNB deve envidar especiais esforços para melhorar as práticas de compilação do RNB pelos Estados-Membros e a divulgação das melhores práticas neste domínio.

O Comité do RNB também deve tratar de questões relacionadas com a revisão dos dados do RNB e o problema da exaustividade do RNB.

Se necessário, o Comité do RNB sugerirá à Comissão medidas que tornem os dados do RNB mais comparáveis e mais fiáveis.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 15 de Julho de 2003.

Artigo 6.º

Sem prejuízo das verificações previstas no artigo 19.º do Regulamento (CE/Euratom) n.º 1150/2000 do Conselho ⁽¹⁾, podem realizar-se, se se considerarem necessárias, visitas conjuntas de informação sobre o RNB aos Estados-Membros, pelos Serviços da Comissão e por representantes de outros Estados-Membros, após consulta aos primeiros. A participação dos Estados-Membros nestas visitas é voluntária.

Capítulo IV

Disposições finais

Artigo 7.º

Antes do final de 2005, a Comissão apresentará ao Parlamento Europeu e ao Conselho um relatório sobre a aplicação do presente regulamento.

Artigo 8.º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

Pelo Conselho

O Presidente

G. TREMONTI

⁽¹⁾ JO L 130 de 31.5.2000, p. 1.

REGULAMENTO (CE) N.º 1288/2003 DA COMISSÃO
de 18 de Julho de 2003
que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de
certos frutos e produtos hortícolas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3223/94 da Comissão, de 21 de Dezembro de 1994, que estabelece regras de execução do regime de importação dos frutos e dos produtos hortícolas ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1947/2002 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 4.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 3223/94 prevê, em aplicação dos resultados das negociações comerciais multilaterais do Uruguay Round, os critérios para a fixação pela Comissão dos valores forfetários de importação dos países terceiros, relativamente aos produtos e períodos que especifica no seu anexo.

- (2) Em aplicação dos supracitados critérios, os valores forfetários de importação devem ser fixados nos níveis constantes em anexo,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os valores forfetários de importação referidos no artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 3223/94 são fixados como indicado no quadro constante do anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 19 de Julho de 2003.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 18 de Julho de 2003.

Pela Comissão

J. M. SILVA RODRÍGUEZ
Director-Geral da Agricultura

⁽¹⁾ JO L 337 de 24.12.1994, p. 66.

⁽²⁾ JO L 299 de 1.11.2002, p. 17.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 18 de Julho de 2003, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas

(EUR/100 kg)

Código NC	Código países terceiros ⁽¹⁾	Valor forfetário de importação
0702 00 00	052	48,9
	096	56,8
	999	52,8
0707 00 05	052	75,2
	999	75,2
0709 90 70	052	75,7
	999	75,7
0805 50 10	052	51,2
	388	62,2
	524	61,6
	528	59,9
	999	58,7
0808 10 20, 0808 10 50, 0808 10 90	388	77,7
	400	92,3
	508	72,5
	512	74,5
	524	28,7
	528	67,9
	720	68,4
	804	107,1
	999	73,6
	0808 20 50	388
512		89,6
528		69,8
800		169,8
999		104,2
0809 10 00	052	187,2
	064	139,2
	066	118,0
	094	127,0
	999	142,8
0809 20 95	052	286,9
	061	279,8
	400	266,1
	404	252,6
	999	271,4
0809 40 05	060	99,4
	064	106,2
	624	138,3
	999	114,6

⁽¹⁾ Nomenclatura dos países fixada pelo Regulamento (CE) n.º 2020/2001 da Comissão (JO L 273 de 16.10.2001, p. 6). O código «999» representa «outras origens».

REGULAMENTO (CE) N.º 1289/2003 DA COMISSÃO
de 18 de Julho de 2003
que suspende as compras de manteiga em determinados Estados-Membros

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1255/1999 do Conselho, de 17 de Maio de 1999, que estabelece a organização comum de mercado no sector do leite e dos produtos lácteos⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 806/2003 da Comissão⁽²⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 2771/1999 da Comissão, de 16 de Dezembro de 1999, que estabelece normas de execução do Regulamento (CE) n.º 1255/1999 do Conselho no referente a medidas de intervenção no mercado da manteiga e da nata⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 359/2003⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 2.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 2771/1999 prevê que as compras por concurso público serão abertas ou suspensas pela Comissão num Estado-Membro caso se verifique que o preço de mercado se situou nesse Estado-Membro, durante duas semanas consecutivas, consoante o caso, quer a um nível inferior, quer a um nível igual ou superior, a 92 % do preço de intervenção.

- (2) A última lista dos Estados-Membros em que a intervenção fica suspensa foi estabelecida pelo Regulamento (CE) n.º 1200/2003 da Comissão⁽⁵⁾. Essa lista deve ser adaptada para atender aos novos preços de mercado comunicados pela Alemanha em aplicação do artigo 8.º do Regulamento (CE) n.º 2771/1999. Por razões de clareza, é conveniente substituir essa lista e revogar o Regulamento (CE) n.º 1200/2003,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

As compras de manteiga por concurso, previstas no n.º 1 do artigo 6.º do Regulamento (CE) n.º 1255/1999, ficam suspensas na Bélgica, na Dinamarca, na Alemanha, na Grécia, nos Países Baixos, na Áustria, no Luxemburgo, na Finlândia e no Reino Unido.

Artigo 2.º

É revogado o Regulamento (CE) n.º 1200/2003.

Artigo 3.º

O presente regulamento entra em vigor em 19 de Julho de 2003.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 18 de Julho de 2003.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 160 de 26.6.1999, p. 48.

⁽²⁾ JO L 122 de 16.5.2003, p. 1.

⁽³⁾ JO L 333 de 24.12.1999, p. 11.

⁽⁴⁾ JO L 53 de 28.2.2003, p. 17.

⁽⁵⁾ JO L 128 de 24.5.2003, p. 3.

**REGULAMENTO (CE) N.º 1290/2003 DA COMISSÃO
de 18 de Julho de 2003**

**relativo a um concurso permanente, a título da campanha de comercialização de 2003/2004, para a
determinação de direitos niveladores e/ou de restituições à exportação de açúcar branco**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1260/2001 do Conselho, de 19 de Junho de 2001, que estabelece a organização comum de mercado no sector do açúcar ⁽¹⁾, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 680/2002 da Comissão ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 2 do seu artigo 22.º, os n.ºs 5 e 15 do seu artigo 27.º, e o n.º 3 do seu artigo 33.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Dada a situação do mercado do açúcar na Comunidade e no mercado mundial, é oportuno abrir, logo que possível, um concurso permanente para a exportação de açúcar branco, a título da campanha de comercialização de 2003/2004, que, atentas as possíveis flutuações dos preços mundiais, abra a possibilidade de determinar direitos niveladores de exportação e/ou restituições à exportação.
- (2) É conveniente aplicar as regras gerais do processo de concurso para a determinação das restituições à exportação de açúcar estabelecidas pelo artigo 28.º do Regulamento (CE) n.º 1260/2001.
- (3) Dada a especificidade da operação, é necessário adoptar disposições adequadas relativas aos certificados de exportação emitidos no âmbito do concurso permanente e, assim, derrogar ao Regulamento (CE) n.º 1464/95 da Comissão, de 27 de Junho de 1995, que estabelece regras especiais de aplicação do regime dos certificados de importação e de exportação no sector do açúcar ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1159/2003 ⁽⁴⁾. Devem, no entanto, manter-se aplicáveis as disposições do Regulamento (CE) n.º 1291/2000 da Comissão, de 9 de Junho de 2000, que estabelece normas comuns de execução do regime dos certificados de importação, de exportação e de prefixação para os produtos agrícolas ⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 325/2003 ⁽⁶⁾, bem como as do Regulamento (CEE) n.º 120/89 da Comissão, de 19 de Janeiro de 1989, que estabelece as regras comuns de aplicação dos direitos niveladores e encargos de exportação para os produtos agrícolas ⁽⁷⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2194/96 ⁽⁸⁾.

- (4) O Comité de Gestão do Açúcar não emitiu qualquer parecer no prazo limite estabelecido pelo seu presidente,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

1. Procede-se a um concurso permanente para a determinação de direitos niveladores de exportação e/ou de restituições à exportação de açúcar branco do código NC 1701 99 10 para todos os destinos com excepção da Albânia, da Croácia, da Bósnia-Herzegovina, da Sérvia e Montenegro ⁽⁹⁾, e da antiga República jugoslava da Macedónia. Durante este concurso permanente, procede-se a concursos parciais.

2. O concurso permanente fica aberto até 29 de Julho de 2004.

Artigo 2.º

O concurso permanente e os concursos parciais regem-se pelo artigo 28.º do Regulamento (CE) n.º 1260/2001 e pelo presente regulamento.

Artigo 3.º

1. Os Estados-Membros estabelecem um anúncio de concurso. O anúncio de concurso é publicado no *Jornal Oficial da União Europeia*. Além disso, os Estados-Membros podem também publicar ou mandar publicar o anúncio de concurso.

2. O anúncio de concurso indica, nomeadamente, as condições do concurso.

3. O anúncio de concurso pode ser alterado durante o concurso permanente. É alterado se, durante esse período, surgir uma alteração das condições de concurso.

Artigo 4.º

1. O prazo de apresentação das propostas para o primeiro concurso parcial:

- a) Começa em 25 de Julho de 2003;
- b) Termina às 10 horas, hora de Bruxelas, de quinta-feira 31 de Julho de 2003.

⁽⁹⁾ Incluído o Kosovo, tal como definido pela Resolução 1244 do Conselho de Segurança das Nações Unidas de 10 de Junho de 1999.

⁽¹⁾ JO L 178 de 30.6.2001, p. 1.

⁽²⁾ JO L 104 de 20.4.2002, p. 26.

⁽³⁾ JO L 144 de 28.6.1995, p. 14.

⁽⁴⁾ JO L 162 de 1.7.2003, p. 25.

⁽⁵⁾ JO L 152 de 24.6.2000, p. 1.

⁽⁶⁾ JO L 47 de 21.2.2003, p. 21.

⁽⁷⁾ JO L 16 de 20.1.1989, p. 19.

⁽⁸⁾ JO L 293 de 16.11.1996, p. 3.

2. Para cada concurso parcial seguinte, o prazo de apresentação das propostas:

- a) Começa no primeiro dia útil seguinte ao dia do termo do prazo para o concurso parcial precedente;
- b) Termina às 10 horas, hora de Bruxelas, nas datas seguintes:
 - 14 e 28 de Agosto de 2003,
 - 4, 11, 18 e 25 de Setembro de 2003,
 - 2, 9, 16, 23 e 30 de Outubro de 2003,
 - 6, 13 e 27 de Novembro de 2003,
 - 11 e 23 de Dezembro de 2003,
 - 8 e 22 de Janeiro de 2004,
 - 5 e 19 de Fevereiro de 2004,
 - 4 e 18 de Março de 2004,
 - 1, 15 e 29 de Abril de 2004,
 - 13 e 27 de Maio de 2004,
 - 3, 10, 17 e 24 de Junho de 2004,
 - 1, 15 e 29 de Julho de 2004.

Artigo 5.º

1. Os interessados participam no concurso de um dos seguintes modos:

- a) Por apresentação da proposta escrita no organismo competente de um Estado-Membro contra recibo;
- b) Por carta registada ou telegrama endereçado ao referido organismo;
- c) Por telex, fax ou correio electrónico endereçado ao referido organismo, desde que este aceite estas formas de comunicação.

2. Uma proposta só é válida se estiverem preenchidas as seguintes condições:

- a) a proposta indica:
 - i) a referência do concurso,
 - ii) o nome e endereço do proponente,
 - iii) a quantidade de açúcar branco a exportar,
 - iv) o montante do direito nivelador de exportação ou, se for caso disso, o da restituição à exportação, por 100 quilogramas de açúcar branco, expresso em euros com três decimais,
 - v) o montante da garantia a constituir para a quantidade de açúcar referida na subalínea iii), expresso na moeda do Estado-Membro em que a proposta for feita.
- b) A quantidade a exportar for de, pelo menos, 250 toneladas de açúcar branco;
- c) Antes do termo do prazo de apresentação das propostas, tiver sido apresentada a prova de que o proponente constituiu a garantia indicada na proposta;
- d) A proposta incluir uma declaração do proponente pela qual este se compromete, se se tornar adjudicatário, a pedir, no prazo referido no n.º 2, segundo parágrafo, do artigo 12.º, o ou os certificados de exportação para as quantidades de açúcar branco a exportar;

e) Incluir uma declaração do proponente pela qual este se compromete, se se tornar adjudicatário, a:

- i) completar a garantia através do pagamento do montante referido no n.º 4 do artigo 13.º, se a obrigação de exportar decorrente do certificado de exportação referido no n.º 2 do artigo 12.º não tiver sido cumprida,
- ii) informar o organismo que tiver emitido o certificado de exportação em causa, nos trinta dias seguintes ao do termo da eficácia do certificado, da ou das quantidades para as quais o certificado de exportação não tiver sido utilizado.

3. Uma proposta pode indicar que só será considerada apresentada se estiver preenchida uma das condições seguintes ou as duas simultaneamente:

- a) Deve ser tomada uma decisão sobre o montante mínimo do direito nivelador de exportação ou, se for caso disso, sobre o montante máximo da restituição à exportação no dia do termo do prazo de apresentação das propostas em causa;
- b) A adjudicação deve referir-se a toda ou a uma parte determinada da quantidade proposta.

4. Não serão tidas em consideração as propostas que não sejam apresentadas em conformidade com os n.ºs 1 e 2 ou que contenham condições diferentes das previstas para o presente concurso.

5. As propostas apresentadas não podem ser retiradas.

Artigo 6.º

1. Cada proponente constitui uma garantia de 11 euros por 100 quilogramas de açúcar branco a exportar a título do presente concurso.

Para os adjudicatários, esta garantia constitui, sem prejuízo do n.º 4 do artigo 13.º, a garantia do certificado de exportação aquando da apresentação do pedido referido no n.º 2 do artigo 12.º

2. A garantia referida no n.º 1 é constituída, à escolha do proponente, quer em numerário quer sob a forma de garantia dada por um estabelecimento que corresponda aos critérios fixados pelo Estado-Membro em que a proposta for feita.

3. Salvo em caso de força maior, a garantia referida no n.º 1 é liberada:

- a) No que diz respeito aos proponentes, para a quantidade em relação à qual não tiver sido dado seguimento à proposta;
- b) No que diz respeito aos adjudicatários que não tiverem pedido o certificado de exportação em causa no prazo referido no n.º 2, segundo parágrafo, do artigo 12.º, na proporção de 10 euros por 100 quilogramas de açúcar branco;

c) No que diz respeito aos adjudicatários, para a quantidade relativamente à qual tiverem cumprido, na acepção da alínea b) do artigo 31.º e do n.º 1, subalínea i) da alínea b), do artigo 32.º do Regulamento (CE) n.º 1291/2000, a obrigação de exportar decorrente do certificado referido no n.º 2 do artigo 12.º, nas condições do artigo 35.º do Regulamento (CE) n.º 1291/2000.

No caso referido no primeiro parágrafo, alínea b), a parte liberável da garantia é reduzida, se for caso disso, da:

- a) Diferença entre o montante máximo da restituição à exportação fixado para o concurso parcial em causa e o montante máximo da restituição à exportação fixado para o concurso parcial seguinte, se este último montante for mais elevado que o primeiro;
- b) Diferença entre o montante mínimo do direito nivelador de exportação fixado para o concurso parcial em causa e o montante mínimo do direito nivelador de exportação fixado para o concurso parcial seguinte, se este último montante for menos elevado que o primeiro.

A parte da garantia ou a garantia que não for liberada fica perdida para a quantidade de açúcar em relação à qual as obrigações correspondentes não tiverem sido cumpridas.

4. Em caso de força maior, o organismo competente do Estado-Membro em causa adopta as medidas relativas à libertação da garantia que julgar necessárias em função das circunstâncias invocadas pelo interessado.

Artigo 7.º

1. A abertura das propostas é efectuada pelo organismo competente em causa em local não público. As pessoas admitidas à abertura são obrigadas a dela guardar segredo.

2. As propostas são comunicadas sob forma anónima e devem ser recebidas pela Comissão, por intermédio dos Estados-Membros, o mais tardar uma hora e 30 minutos depois do termo do prazo de apresentação semanal das propostas previsto no anúncio de concurso.

Em caso de ausência de propostas, os Estados-Membros informarão do facto a Comissão no mesmo prazo.

Artigo 8.º

1. Em relação a cada concurso parcial, pode ser fixada uma quantidade máxima após exame das propostas recebidas.

2. Pode ser decidido não dar seguimento a um determinado concurso parcial.

Artigo 9.º

1. Tendo em conta, nomeadamente, a situação e a evolução previsível do mercado do açúcar, na Comunidade e no mercado mundial, proceder-se-á:

a) Quer à fixação de um montante mínimo do direito nivelador de exportação;

b) Quer à fixação de um montante máximo da restituição à exportação.

2. Sem prejuízo do disposto no artigo 10.º, sempre que seja fixado um montante mínimo do direito nivelador de exportação, é declarado adjudicatário o ou os proponentes cuja proposta se situe ao nível do montante mínimo do direito nivelador de exportação ou a um nível superior a este.

3. Sem prejuízo do disposto no artigo 10.º, sempre que seja fixado um montante máximo da restituição à exportação, é declarado adjudicatário o ou os proponentes cuja proposta se situe ao nível do montante máximo da restituição à exportação ou a um nível inferior a este, bem como qualquer proponente cuja proposta seja relativa a um direito nivelador de exportação.

Artigo 10.º

1. Sempre que tiver sido fixada uma quantidade máxima para um concurso parcial e no caso de ser fixado um direito nivelador mínimo, é declarado adjudicatário o proponente cuja proposta indique o direito nivelador de exportação mais elevado. Se a quantidade máxima não for totalmente esgotada por essa proposta, a adjudicação será feita até ao esgotamento da referida quantidade, com base na ordem de grandeza do montante do direito nivelador de exportação partindo do mais elevado.

Sempre que tiver sido fixada uma quantidade máxima para um concurso parcial e no caso de ser fixada uma restituição máxima, procede-se à adjudicação, em conformidade com primeiro parágrafo e, em caso de esgotamento ou de ausência de propostas que indiquem um direito nivelador de exportação, são declarados adjudicatários os proponentes cujas propostas indiquem uma restituição à exportação, com base na ordem de grandeza do montante da restituição partindo do menos elevado até ao esgotamento da quantidade máxima.

2. Se a regra de atribuição prevista no n.º 1 conduzir, devido à tomada em consideração de uma proposta, à superação da quantidade máxima, o proponente em causa é declarado adjudicatário apenas em relação à quantidade que permita esgotar a quantidade máxima. As propostas que indiquem o mesmo direito nivelador de exportação ou a mesma restituição e que conduzam, em caso de aceitação da totalidade das quantidades que representem, à superação da quantidade máxima, são tomadas em consideração:

a) Quer proporcionalmente à quantidade total referida em cada uma das propostas;

b) Quer por adjudicatário, até se atingir uma tonelagem máxima a determinar;

c) Quer por sorteio.

Artigo 11.º

1. O organismo competente do Estado-Membro em causa informa imediatamente todos os proponentes do resultado da sua participação no concurso. Além disso, esse organismo envia aos adjudicatários uma declaração de adjudicação.

2. A declaração de adjudicação indica pelo menos:

- a) A referência do concurso;
- b) A quantidade de açúcar branco a exportar;
- c) O montante, expresso em euros, do direito nivelador de exportação a cobrar ou, se for caso disso, a restituição à exportação a conceder por 100 quilogramas de açúcar branco para a quantidade referida na alínea b).

Artigo 12.º

1. O adjudicatário tem direito à emissão, nas condições referidas no n.º 2, e para a quantidade atribuída, de um certificado de exportação que mencione, conforme o caso, o direito nivelador de exportação ou a restituição referidos na proposta.

2. O adjudicatário tem a obrigação de apresentar, em conformidade com as disposições aplicáveis do Regulamento (CE) n.º 1291/2000, um pedido de certificado de exportação para a quantidade que lhe foi atribuída, não sendo esse pedido revogável, em derrogação ao artigo 12.º do Regulamento (CEE) n.º 120/89.

A apresentação do pedido é efectuada, o mais tardar, numa das datas seguintes:

- a) No último dia útil anterior ao concurso parcial previsto para a semana seguinte;
- b) No último dia útil da semana seguinte, se não estiver previsto qualquer concurso parcial no decurso dessa semana.

3. O adjudicatário tem a obrigação de exportar a quantidade constante da proposta e de pagar, se essa obrigação não for cumprida, e se for caso disso, o montante referido no n.º 4 do artigo 13.º

4. O direito e as obrigações referidos nos n.ºs 1, 2 e 3 não são transmissíveis.

Artigo 13.º

1. O prazo de emissão dos certificados de exportação referido no n.º 1 do artigo 9.º do Regulamento (CE) n.º 1464/95 não é aplicável ao açúcar branco a exportar ao abrigo do presente regulamento.

2. Os certificados de exportação emitidos ao abrigo de um concurso parcial são eficazes a partir do dia da sua emissão até ao termo do quinto mês seguinte ao mês durante o qual esse concurso parcial tiver decorrido.

Todavia, os certificados de exportação emitidos ao abrigo dos concursos parciais efectuados a partir de 1 de Maio de 2004 só são eficazes até 30 de Setembro de 2004.

As autoridades competentes do Estado-Membro que tenham emitido o certificado de exportação podem, mediante pedido escrito do seu titular, prorrogar a sua eficácia, o mais tardar até 15 de Outubro de 2004, sempre que surgirem dificuldades técnicas que não permitam a realização da exportação até à data-limite de eficácia referida no segundo parágrafo, e desde que tal operação não esteja sujeita ao regime previsto nos artigos 4.º ou 5.º do Regulamento (CEE) n.º 565/80 do Conselho ⁽¹⁾.

3. Os certificados de exportação emitidos ao abrigo dos concursos parciais efectuados entre 31 de Julho de 2003 e 30 de Setembro de 2003 só são utilizáveis a partir de 1 de Outubro de 2003.

4. Salvo em caso de força maior, o titular do certificado paga ao organismo competente um montante determinado no que respeita à quantidade relativamente à qual a obrigação de exportar decorrente do certificado de exportação referido no n.º 2 do artigo 12.º não tenha sido cumprida, sempre que a garantia referida no n.º 1 do artigo 6.º seja inferior ao resultado de um dos seguintes cálculos:

- a) Direito nivelador de exportação indicado no certificado diminuído do direito nivelador referido no n.º 1, segundo parágrafo, do artigo 33.º do Regulamento (CE) n.º 1260/2001 em vigor no último dia de eficácia do referido certificado;
- b) Soma do direito nivelador de exportação indicado no certificado com a restituição referida no n.º 2 do artigo 28.º do Regulamento (CE) n.º 1260/2001 em vigor no último dia de eficácia do referido certificado;
- c) Restituição à exportação referida no n.º 2 do artigo 28.º do Regulamento (CE) n.º 1260/2001 em vigor no último dia de eficácia do certificado diminuída da restituição indicada no referido certificado.

O montante a pagar mencionado no primeiro parágrafo é igual à diferença entre o resultado do cálculo referido, conforme o caso, na alínea a), b) ou c) e a garantia referida no n.º 1 do artigo 6.º

Artigo 14.º

O presente regulamento entra em vigor no dia da sua publicação no *Jornal Oficial das União Europeia*.

⁽¹⁾ JO L 62 de 7.3.1980, p. 5.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 18 de Julho de 2003.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

**REGULAMENTO (CE) N.º 1291/2003 DA COMISSÃO
de 18 de Julho de 2003**

que completa o anexo do Regulamento (CE) n.º 2400/96 da Comissão relativo à inscrição de determinadas denominações no registo das denominações de origem protegidas e das indicações geográficas protegidas previsto no Regulamento (CEE) n.º 2081/92 do Conselho relativo à protecção das indicações geográficas e denominações de origem dos produtos agrícolas e dos géneros alimentícios (*pane di Altamura*)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 2081/92 do Conselho, de 14 de Julho de 1992, relativo à protecção das indicações geográficas e denominações de origem dos produtos agrícolas e dos géneros alimentícios⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 806/2003⁽²⁾, e, nomeadamente, os n.ºs 3 e 4 do seu artigo 6.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Em conformidade com o artigo 5.º do Regulamento (CEE) n.º 2981/92, a Itália transmitiu à Comissão um pedido de registo da denominação «*pane di Altamura*» como denominação de origem protegida.
- (2) Verificou-se que, de acordo com o n.º 1 do artigo 6.º do referido regulamento, esse pedido estava conforme com o mesmo regulamento, incluindo, nomeadamente, todos os elementos previstos no seu artigo 4.º
- (3) Na sequência da publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*⁽³⁾ dos principais elementos relativos ao pedido de registo do *pane di Altamura*, a República Helénica transmitiu à Comissão uma declaração de oposição, na acepção do artigo 7.º do Regulamento (CEE) n.º 2081/92. A oposição incidia no incumprimento das condições previstas no artigo 2.º do regulamento. Efectivamente, no caso de uma denominação de origem, a produção, a transformação e a elaboração têm lugar na área geográfica delimitada. Ora, no caso do *pane di Altamura*, segundo o caderno de especificações e obrigações, o pão era feito a partir de matéria-prima (sêmola) proveniente de cinco municípios diferentes (Altamura, Gravina di Puglia, Poggiorsini, Spinazzola e Minervo Murge), enquanto a área de transformação em pão se limitava ao território do município de Altamura.
- (4) Na sequência da publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* dos principais elementos relativos ao pedido de registo do *pane di Altamura*, a República Portuguesa transmitiu à Comissão uma declaração de oposição, na acepção do artigo 7.º do Regulamento (CEE) n.º 2081/92. Essa oposição baseava-se nos mesmos argumentos que os apresentados pela República Helénica. Indicava-se, além disso, que o registo deveria ser solicitado enquanto indicação geográfica protegida, e não como denominação de origem protegida.

- (5) As declarações de oposição da República Helénica e da República Portuguesa eram admissíveis na acepção do n.º 4 do artigo 7.º do regulamento. A Comissão convidou os Estados-Membros em causa a procurar um acordo entre si em conformidade com os seus procedimentos internos.
- (6) Às declarações de oposição apresentadas pela República Helénica e pela República Portuguesa, a República Italiana respondeu que estava de acordo com as observações formuladas. Acrescentou que a discrepância entre a delimitação da zona de produção da matéria-prima e da moagem e a da zona de produção do pão resultava exclusivamente de um erro material e apresentou uma nova redacção do ponto da ficha resumida relativo à delimitação da área geográfica, segundo o qual a zona de produção do *pane di Altamura* coincide com a zona de produção da matéria-prima.
- (7) A República Helénica respondeu que deixava de ter objecção ao registo da denominação «*pane di Altamura*».
- (8) A República Portuguesa respondeu que mantinha o seu desacordo quanto ao registo da denominação «*pane di Altamura*» como denominação de origem protegida. Indicou não considerar adequado que o nome geográfico «*Altamura*» se pudesse referir a um produto originário de toda a zona geográfica correspondente aos cinco municípios acima referidos. Efectivamente, a ficha resumida continha provas de que só o município de Altamura, e não toda a região, tinha uma reputação no que respeita ao fabrico do pão. Por esses diferentes motivos, considerava que a denominação deveria ser registada como indicação geográfica protegida.
- (9) A República Italiana transmitiu à Comissão um pedido de registo da denominação «*pane di Altamura*» enquanto denominação de origem, alterada relativamente ao pedido inicial. A área geográfica de produção do pão corresponde ao território dos cinco municípios acima referidos e, conseqüentemente, coincide com a área geográfica de produção da matéria-prima.
- (10) Dado que a República Italiana e a República Portuguesa não chegaram a qualquer acordo no prazo de três meses, a Comissão deve adoptar uma decisão em conformidade com o procedimento previsto no acordo 15.º

⁽¹⁾ JO L 208 de 24.7.1992, p. 1.

⁽²⁾ JO L 122 de 16.5.2003, p. 1.

⁽³⁾ JO C 156 de 30.5.2001, p. 10.

- (11) A Comissão solicitou o parecer do Comité Científico das denominações de origem, indicações geográficas e certificados de especificidade. O Comité Científico considerou que «as características relativas ao *pane di Altamura* apresentadas no pedido dizem respeito não só ao município de Altamura como também a áreas específicas situadas fora desse município, em que são efectuadas também a produção, a transformação e a preparação. O meio geográfico, incluindo os factores naturais e humanos, a qualidade das matérias-primas e da produção e a tradição com origem na Idade Média podem ser consideradas como uniformes em todo o território da área designada no pedido». O Comité Científico estimou que o pedido satisfaz as exigências do n.º 2, alínea a), do artigo 2.º do Regulamento (CEE) n.º 2081/92. Acrescentou que a utilização do nome geográfico de um município para designar uma área geográfica de denominação de origem diferente e definida para esse efeito é relativamente frequente e aceitável no plano jurídico, quando é justificada.
- (12) A Comissão tomou conhecimento deste parecer, a título consultivo, do Comité científico. Considera admissíveis as explicações apresentadas pelas autoridades italianas. Por outro lado, a análise formal do caderno de especificações e obrigações relativo à denominação «*pane di Altamura*» não revelou erros manifestos de apreciação.
- (13) Por conseguinte, essa denominação deve ser inscrita no registo das denominações de origem protegidas e das indicações geográficas protegidas e ser, pois, protegida à escala comunitária como denominação de origem protegida.
- (14) O anexo do presente regulamento completa o anexo do Regulamento (CE) n.º 2400/96 da Comissão ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1257/2003 ⁽²⁾.
- (15) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Regulamentação das Indicações Geográficas e Denominações de Origem Protegidas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O anexo do Regulamento (CE) n.º 2400/96 é completado com a denominação constante do anexo I do presente regulamento, que é inscrita como denominação de origem protegida (DOP) no registo das denominações de origem protegidas e das indicações geográficas protegidas, previsto no n.º 3 do artigo 6.º do Regulamento (CEE) n.º 2081/92.

Os principais elementos do caderno de especificações e obrigações constam do anexo II. Estes elementos substituem os publicados no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* (ver a nota 3).

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 18 de Julho de 2003.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 327 de 17.12.1996, p. 11.

⁽²⁾ JO L 177 de 16.7.2003, p. 3.

ANEXO I

GÉNEROS ALIMENTÍCIOS REFERIDOS NO ANEXO I DO REGULAMENTO (CEE) N.º 2081/92**Produtos de padaria, pastelaria, confeitaria ou da indústria de bolachas e biscoitos**

ITÁLIA

Pane di Altamura (DOP).

ANEXO II

REGULAMENTO (CEE) N.º 2081/92 DO CONSELHO

PEDIDO DE REGISTO: ARTIGO 5.º

DOP (X) IGP ()

Número nacional do processo: 5/2000

1. Serviço competente do Estado-Membro:

Nome: Ministero delle Politiche Agricole e Forestali
Endereço: Via XX Settembre, n. 20 — I-00187 Roma
Telefone: (06) — 481 99 68
Fax: (06) — 42 01 31 26

2. Agrupamento requerente

- 2.1. Nome: Consorzio per la tutela del Pane di Altamura
2.2. Endereço: Corso Umberto I, n. 5 — I-70022 Altamura (BA)
2.3. Composição: Panificadores artesanais

3. Tipo de produto

Produto de padaria, classe 2.4.

4. Descrição do caderno de especificações e obrigações

(resumo das condições do n.º 2 do artigo 4.º)

4.1. Nome

Pane di Altamura

4.2. Descrição

O «pane di Altamura» é um produto de padaria fabricado com sêmola remoída de trigo duro obtida por moenda de trigo duro das variedades «appulo», «arcangelo», «duilio» e «simeto» produzido no território delimitado nas especificações de produção, numa percentagem mínima de 80 %, contanto que as outras variedades eventualmente utilizadas tenham sido produzidas no mesmo território.

O produto é obtido por um sistema de fabrico tradicional que utiliza massa fermentada (isco), sal marinho e água.

O produto deve apresentar as seguintes características quando da sua colocação no mercado:

- pão (*pagnotta*) com aroma característico e pelo menos 0,5 kg, em duas formas tradicionais: uma, designada localmente por «*U skuanète = pane accavallato*», é mais alta, reentrante no topo e sem zonas de côdea irregular dos lados; a outra, designada localmente por «*a cappidde de prèvete = a cappello di prete*», é mais baixa e não apresenta de todo zonas de côdea irregular.
- a côdea deve possuir pelo menos 3 mm de espessura; o miolo, de cor amarelo claro, apresenta um alveolado homogéneo; o teor de humidade não deve exceder 33 %.

4.3. Área geográfica

A área geográfica delimitada na qual são produzidos os trigos utilizados e as sêmolos remoídas compreende os territórios dos municípios de Altamura, Gravina di Puglia, Poggiorsini, Spinazzola e Minervino Murge, na província de Bari, com os limites indicados no artigo 5.º das especificações de produção.

A zona de produção do «*pane di Altamura*» coincide com o território definido no primeiro parágrafo, no qual a elaboração do produto — originário, no século XVI, do município de Altamura, na província de Bari — se consolidou ao longo dos séculos. Os fornos utilizados na produção deste pão devem ser alimentados preferencialmente a lenha ou a gás, de modo directo ou indirecto, atentas as derrogações previstas na lei.

4.4. Prova de origem

A origem do «*pane di Altamura*» está ligada à tradição rural da zona típica de produção.

Elemento base do regime alimentar das populações altomurgianas, a sua forma mais tradicional (*U skuanète = pane accavallato*) atinge dimensões apreciáveis. No passado, a massa era preparada e tendida em casa e depois enfiada e cozida em fornos colectivos, com implicações socioculturais ao nível da associação do privado com o colectivo.

O padeiro marcava os pães com as iniciais do chefe de família respectivo, utilizando para o efeito um instrumento de madeira ou de ferro artesanal, e depois punha-os a cozer no forno.

A principal característica do produto, que se mantém ainda hoje, é a sua capacidade de conservação, necessária para garantir a alimentação dos camponeses e pastores durante uma semana ou, mais frequentemente, durante quinze dias, passados nas quintas dispersas pelas zonas altas de Murgia. Tratava-se de uma alimentação centrada, quase exclusivamente, no pão, condimentado com sal e azeite e demolido em água fervente. Até meados do século passado, podia ouvir-se nas ruas de Altamura o pregão do padeiro, anunciando o final da cozedura do pão, que tão bem cheirava.

A primeira referência ao local de origem do produto, ainda que não se aluda directamente a Altamura, mas sim à zona de Murgia, é provavelmente a constante do Livro I, V das Sátiras do poeta latino Horácio — que, na Primavera de 37 a.C., ao visitar os locais da sua infância, menciona a existência «do melhor pão do mundo, que o viajante avisado não deixará de levar como provisão para o resto da viagem».

A actividade tradicional de panificação de Altamura é confirmada nos estatutos municipais da cidade do ano de 1527, cujos artigos relativos à taxa de forno foram transcritos, em edição a cargo de G. De Gemmis, no «*Bollettino dell'Archivio-Biblioteca-Museo Civico*» de 1954, p. 5-49.

A. Giannuzzi, por sua vez, efectuou a transcrição dos documentos referentes à imposição ou isenção da referida taxa nas designadas «*Le Carte di Altamura*», insertas no «*Codice Diplomatico Barese*», de 1935.

Outro documento, de 1420, confirmava a isenção da taxa do pão por parte do clero de Altamura.

O costume de cozer o pão em fornos públicos encontra explicação na proibição, imposta a todos os cidadãos «de qualquer estado ou condição», de cozerem na sua própria casa qualquer tipo de pão ou afim, sob pena da respectiva multa, de montante correspondente a um terço do custo total da panificação.

Foi, portanto, no contexto de uma sociedade agro-pastoril que nasceram as formas típicas destes pães, tradicionalmente destinados aos camponeses e pastores e suas famílias e que ainda hoje se encontram na produção dos panificadores altamurienses: pães de grandes dimensões, fabricados com farinha de trigo duro, isco, sal e água ao longo de um processo constituído por cinco fases: preparação da massa, tendedura, levedação, enformação e cozedura em forno de lenha. Eis as características que distinguem este tipo de pão de qualquer outro.

Também a moagem devia estar concentrada em Altamura, visto que, no início do século XVII, existiriam uns 26 moinhos em plena actividade.

Em conclusão, pode dizer-se que, não obstante as transformações e adaptações sofridas, o pão actualmente confeccionado na cidade murgiana de Altamura é o herdeiro directo do pão consumido por aqueles camponeses e pastores, que tem vindo a ser produzido sem interrupção desde os tempos medievais.

A certificação de origem da produção da DOP «*Pane di Altamura*» incumbe ao organismo de controlo mencionado no ponto 4.7, ao qual compete verificar a satisfação, ao longo de todo o processo de fabrico, dos numerosos requisitos a que estão sujeitos os produtores da matéria-prima e os panificadores.

As especificações de produção prevêm que, quando da concessão da DOP, sejam depositadas:

- nos municípios correspondentes da zona delimitada no ponto 4.3 listas dos produtores de trigo duro no território em causa,
- nos municípios correspondentes, listas das empresas de moagem que se ocupam da transformação, em sêmolas remoidas destinadas a panificação, da matéria-prima proveniente dos produtores de trigo do referido território,
- no município de Altamura, de uma lista das empresas de panificação que produzem «*pane di Altamura*» de acordo com as especificações de produção descritas no ponto 4.5.

Todas as listas apresentadas devem ser igualmente depositadas na administração regional da Apúlia e no organismo designado ou autorizado a efectuar o controlo previsto no artigo 10.º do Regulamento (CEE) n.º 2081/92.

Incumbirá, por outro lado, ao organismo de controlo verificar se o isco utilizado, as quantidades e a composição da massa, o modo e a duração da preparação da mesma, a levedação, as duas enformações, a cozedura, o desfornamento e a colocação no mercado com a simbologia pertinente são conformes com as normas de fabricação descritas no ponto 4.5.

A água a utilizar na preparação da massa, que deve ser certificada pela entidade gestora do abastecimento público de água, será analisada anualmente e deverá satisfazer os requisitos do ponto 4.5. O certificado emitido pela entidade gestora será tornado público mediante afixação no painel de estilo do município de Altamura.

O organismo de controlo comprovará, igualmente, que o trigo utilizado na panificação satisfaz os requisitos do ponto 4.5.

4.5. Método de obtenção

O trigo utilizado na panificação deve satisfazer os seguintes requisitos:

	Requisitos
Trigo duro	
Densidade (peso electrolítico) \geq	78 kg/hl
Proteínas (N total \times 5,70) \geq	11 % (da matéria seca)
Cinzas $<$	2,2 % (da matéria seca)
Glúten isento de humidade \geq	9,0 % (da matéria seca)
Sêmola de trigo duro	
Índice de glúten $<$	80
Índice de amarelecimento \geq	20

A matéria-prima utilizada é constituída por sêmola remoída de trigo duro obtida por moenda de trigo duro das variedades «*appulo*», «*arcangelo*», «*duilio*» e «*simeto*» produzido no território delimitado no ponto 4.3, numa percentagem mínima de 80 %, contanto que as outras variedades eventualmente utilizadas tenham sido produzidas no mesmo território.

As características físico-químicas do trigo e da sêmola dever estar certificadas e satisfazer os requisitos do quadro *supra*.

As sêmolos remoídas devem ser obtidas por processos de moagem em tudo análogos aos actualmente utilizados no território de Altamura, a seguir descritos. Os moinhos em funcionamento na referida zona estão equipados com dois cilindros metálicos de diâmetro progressivamente mais próximo. A velocidade de rotação ronda as 300 rpm e a temperatura de funcionamento não excede 40 °C. Um dispositivo com tais características provoca, por fricção, a rotura da maior parte das células da camada aleurónica do grão, daí resultando a impregnação, com óleo de germe, do trigo duro remoído, que tem bastante interesse.

Os moinhos que podem ser utilizados na produção do remoído são apenas os situados no território de produção do trigo, especificado no ponto 4.3.

Descrevem-se a seguir as fases e procedimentos envolvidos na produção do *pane di Altamura*:

Preparação da massa

1. A preparação do isco requer um mínimo de três operações de aumento da quantidade de massa fermentada mediante a adição de água e sêmola de trigo duro, até que represente 20 % da quantidade de sêmola remoída de trigo duro a incorporar na massa.
2. Composição da massa e quantidades: para 100 kg de sêmola remoída de trigo duro são necessários 20 kg (20 %) de isco natural, 2 kg (2 %) de sal marinho e cerca de 60 l (60 %) de água a 18 °C.
3. A amassadura deve prolongar-se por 20 minutos, utilizando uma amassadeira de braços.

A água utilizada deve possuir as seguintes características:

- incolor, insípida, inodora,
- temperatura compreendida entre 12 °C e 15 °C,
- pH compreendido entre 7 e 8,5,
- dureza total compreendida entre 14,5 e 15,5 GF,
- teor de cálcio (Ca⁺⁺) compreendido entre 46 e 55 mg/l,
- alcalinidade (CaCO₃) compreendida entre 130 e 160 mg/l,
- NO₂: ausente,
- teor de sódio inferior a 5-6 mg/l,
- teor de potássio compreendido entre 1,5 e 2,5 mg/l,
- coliformes fecais/enterococos/espores: ausência em 100 ml.

Levedação e primeira fase de repouso

Concluída a preparação da massa, esta é coberta com um pano de algodão relativamente grosso, para que a levedação decorra a uma temperatura homogénea. A massa deve repousar nestas condições durante pelo menos 90 minutos.

Enformação e segunda fase de repouso

Concluída a fase anterior, pesam-se os pães e efectua-se uma primeira enformação, manual, para que a massa adquira o seu revestimento fibroso natural. A massa é deixada em repouso nestas condições durante 30 minutos.

Segunda enformação e terceira fase de repouso

Seguem-se uma nova enformação manual e um período de repouso suplementar de pelo menos 15 minutos.

Enfornamento e cozedura

Para a colocar no forno, volta-se a «*pagnotta*» e empurra-se para o interior do forno com uma ligeira pressão, exercida lateralmente. O forno será alimentado, de preferência, a lenha ou a gás, com aquecimento indirecto, e deve atingir a temperatura de 250 °C. Os fornos de aquecimento directo utilizados na cozedura do *pane di Altamura* devem ser alimentados com madeira de carvalho.

A primeira parte da cozedura é efectuada com o forno aberto. Transcorridos 15 minutos, fecha-se a porta do forno e deixa-se cozer durante mais 45 minutos.

Desfornamento

Deixa-se a porta do forno aberta durante pelo menos 5 minutos, para permitir a saída do vapor, e, consequentemente, favorecer a secagem da côdea, que se tornará estaladiça. Retiram-se, em seguida, os pães do forno e colocam-se em prateleiras de madeira.

4.6. Relação

O pão produzido é considerado de qualidade «*única*», pois é obtido a partir de trigos duros de óptima qualidade — cultivados num meio com características geográficas e ambientais específicas, próprias da zona noroeste de Murgia — e da água potável normalmente consumida na região.

O território considerado é a única parte da Apúlia que conserva características estruturais, fisiográficas e ambientais próximas das originais, a saber:

- território jamais invadido pelo mar,
- formas e sistemas cársicos pouco frequentes, quer superficiais, quer subterrâneos,
- hidrografia autóctone,
- temperatura média de afluxo da água ao subsolo de 12 °C,
- clima mediterrânico húmido mesotérmico,
- ambiente salubre devido às precipitações sólidas,
- permeabilidade do solo de 10^{-5} a 10^{-6} cm/s,
- composição química dos solos.

A Murgia centro-norte — na qual Altamura, com o seu vasto território de mais de 44 000 ha, representa o centro mais populoso e economicamente mais importante — constitui a zona de maior produção cerealífera da Apúlia, depois da Capitanata. O cultivo do trigo tem representado, ao longo da História, juntamente com a criação de ovinos, a principal actividade produtiva da região.

Na cidade de Altamura, que se orgulha de uma tradição secular no sector da panificação, laboram 35 empresas, com uma produção diária de pão próxima das 60 toneladas, 20 % das quais se destinam a satisfazer as necessidades locais, sendo o restante colocado nos mercados nacionais mais importantes.

Do ponto de vista morfo-estrutural, a zona cerealífera em causa pertence à plataforma «*apula*», que não esteve sujeita a invasões marítimas e se tem mantido sempre emersa deste o final do Mesozóico. Constitui esta uma primeira particularidade da única parte da Apúlia que conserva características estruturais, fisiográficas e ambientais próximas das originais.

A segunda particularidade ambiental tem a ver com a raridade dos sistemas cársicos, quer superficiais, quer subterrâneos, sendo pequena ou nula a sua influência sobre a rede hídrica subterrânea actual.

A terceira particularidade é a hidrografia autóctone, pelo que a camada cársica apenas é alimentada por uma parte da precipitação local.

A temperatura de afluxo ao subsolo das águas de precipitação, cujo valor médio é de 12 °C, constitui, igualmente, uma particularidade do território.

Do ponto de vista climático, o território apresenta verões secos e invernos com precipitações, líquidas e sólidas, escassas, atingindo estas últimas uma média de 20-35 cm. Tal contribui para a manutenção de condições de salubridade ambiental.

Da precipitação líquida — que representa, em média, 600 mm por ano —, metade infiltra-se no solo e atinge o subsolo, e a outra metade alimenta o solo vegetal.

Devido às características cársicas jovens e não evoluídas, a humidade contida nas fissuras rochosas e nos produtos da alteração destas é restituída por capilaridade ao solo vegetal nos períodos mais secos. Tal fenómeno constitui mais uma particularidade do território.

Os parâmetros geológicos, hidrogeológicos e meteorológicos concorrem para definir a singularidade do ambiente natural do território em causa.

4.7. Estrutura de controlo

Nome: Bioagricoop — Scrl
Endereço: Via Fucini, 10 — I-40033 Casalecchio di Reno (Bologna)

4.8. Rotulagem

O produto acabado é apresentado num invólucro termoretraído microperfurado, munido de um rótulo com os seguintes elementos:

1. Lista de ingredientes, fabricante.
2. Prazo de durabilidade.
3. Símbolo identificativo.

Em alternativa, o produto pode ser apresentado sem invólucro, caso em que será aposta uma etiqueta de um material biológico, com as características acima indicadas e os dizeres *pane di Altamura*.

Nos rótulos, deverá figurar o símbolo anexo, cuja utilização será indissociável da denominação de origem protegida.

O símbolo pictórico é constituído por um escudo de espigão, com coroa de armas sobreposta, esquartelado, com dois sectores vermelhos e dois brancos. Na zona central, figuram, na horizontal, em três linhas, os dizeres «*pane DOP di Altamura*».

As especificações de impressão do símbolo identificativo são as seguintes:

- ponteadado: 100 % pantone 323 cv,
- *pane DOP di Altamura*: caracteres arial, tamanho 71,1, em negrito; espessura do contorno: 0,040,
- eixo maior do contorno: 17,5 cm,
- eixo menor do contorno: 13 cm,
- dimensões mínimas do logotipo: 10 cm x 7 cm,
- amarelo: 100 % pantone yellow cv,
- violeta: 100 % pantone 228 cv,
- branco: 100 % pantone trans. white cv,
- verde: 100 % pantone 334 cv,
- vermelho: 100 % pantone warm red cv,
- contorno: 100 % pantone violet cv.

4.9. Exigências legislativas nacionais: —

No CE: G/IT/00136/2000.06.22

Data de recepção de toda a documentação completa: 22 de Fevereiro de 2001

**REGULAMENTO (CE) N.º 1292/2003 DA COMISSÃO
de 18 de Julho de 2003**

que inicia um reexame sobre um «novo exportador» no âmbito do Regulamento (CE) n.º 2604/2000 do Conselho, que institui direitos *anti-dumping* definitivos sobre as importações de poli(tereftalato de etileno) originário, nomeadamente da Tailândia, e que revoga o direito sobre as importações de um exportador tailandês, sujeitando-as a registo

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 384/96 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1995, relativo à defesa contra as importações objecto de *dumping* de países não membros da Comunidade Europeia ⁽¹⁾ («o regulamento de base»), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1972/2002 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 4 do seu artigo 11.º,

Após consulta do Comité Consultivo,

Considerando o seguinte:

A. PEDIDO DE REEXAME

- (1) A Comissão recebeu um pedido de reexame de um novo exportador nos termos do n.º 4 do artigo 11.º do regulamento de base. O pedido foi apresentado pela empresa Indo Pet (Thailand) Ltd («o requerente»), um produtor exportador da Tailândia («o país em causa»).

B. PRODUTO

- (2) O produto objecto de reexame é o poli(tereftalato de etileno) (PET) com um coeficiente de viscosidade igual ou superior a 78 ml/g, em conformidade com a norma DIN (Deutsche Industrienorm) 53728, originário da República da Tailândia («produto em causa»), actualmente classificado no código NC 3907 60 20. O código NC é indicado a título meramente informativo.

C. MEDIDAS EXISTENTES

- (3) As medidas actualmente em vigor assumem a forma de um direito *anti-dumping* definitivo instituído pelo Regulamento (CE) n.º 2604/2000 do Conselho ⁽³⁾, ao abrigo do qual as importações do produto em causa para a Comunidade estão sujeitas a uma taxa de direito *anti-dumping* definitivo de 83,2 euros por tonelada.

D. MOTIVOS DO REEXAME

- (4) O requerente alega que não exportou o produto em causa para a Comunidade durante o período de inquérito no qual se baseou a medida *anti-dumping*, ou seja, entre 1 de Outubro de 1998 e 30 de Setembro de 1999 («o período de inquérito inicial») e que não está coligado a nenhum produtor exportador do produto em causa que esteja sujeito à medida *anti-dumping* acima referida.

- (5) O requerente alega ainda que tinha começado a exportar o produto em causa para a Comunidade após o termo do período de inquérito inicial.

E. PROCESSO

- (6) Os produtores comunitários conhecidos como interessados foram informados do pedido acima referido, tendo-lhes sido dada a oportunidade de apresentarem as suas observações. Não foram recebidas nenhuma observações.
- (7) Após ter examinado os elementos de prova disponíveis, a Comissão conclui que existem elementos de prova suficientes que justificam o início de um reexame sobre um novo exportador, nos termos do n.º 4 do artigo 11.º do regulamento de base, com vista a determinar a margem de *dumping* individual do requerente e, na eventualidade de se verificar a existência de práticas de *dumping*, o nível do direito a que deve ser sujeito o produto em causa importado para a Comunidade.

a) *Questionários*

- (8) A fim de obter as informações que considera necessárias para o inquérito, a Comissão enviará um questionário ao requerente.

b) *Recolha de informações e audições*

- (9) Convidam-se todas as partes interessadas a apresentarem as suas observações por escrito e a fornecerem elementos de prova de apoio.
- (10) Além disso, a Comissão pode ouvir as partes interessadas, desde que apresentem um pedido por escrito que demonstre que existem motivos especiais para que lhes seja concedida uma audição.

F. REVOGAÇÃO DO DIREITO EM VIGOR E REGISTO DAS IMPORTAÇÕES

- (11) Nos termos do n.º 4 do artigo 11.º do regulamento de base, deve ser revogado o direito *anti-dumping* em vigor sobre as importações do produto em causa que é produzido e vendido para exportação para a Comunidade pelo requerente. Simultaneamente, essas importações devem ser sujeitas a registo em conformidade com o n.º 5 do artigo 14.º do regulamento de base, a fim de assegurar que o direito possa ser cobrado com efeitos retroactivos a partir da data de início do presente reexame caso se determine a existência de um *dumping* por parte do requerente. O montante do direito aplicável no futuro ao requerente não pode ser estimado nesta fase do processo.

⁽¹⁾ JO L 56 de 6.3.1996, p. 1.

⁽²⁾ JO L 305 de 7.11.2002, p. 1.

⁽³⁾ JO L 301 de 30.11.2000, p. 21.

G. PRAZOS

(12) No interesse de uma gestão correcta, devem ser fixados os prazos durante os quais:

- as partes interessadas devem dar-se a conhecer à Comissão, apresentar as suas observações por escrito e responder ao questionário referido na alínea a) do considerando 8 do presente regulamento ou fornecer outras informações que devem ser tidas em conta durante o inquérito,
- as partes interessadas podem solicitar por escrito uma audição à Comissão.

H. NÃO COLABORAÇÃO

- (13) Quando uma parte interessada recusar o acesso às informações necessárias, não as facultar de outro modo nos prazos estabelecidos ou impedir de forma significativa o inquérito, podem ser estabelecidas conclusões, positivas ou negativas, com base nos dados disponíveis, em conformidade com o disposto no artigo 18.º do regulamento de base.
- (14) Quando se verificar que uma parte interessada prestou informações falsas ou susceptíveis de induzir em erro, tais informações não serão tidas em conta e poderão ser utilizados os dados disponíveis,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

É dado início a um reexame do Regulamento (CE) n.º 2604/2000, nos termos do n.º 4 do artigo 11.º do Regulamento (CE) n.º 384/96, a fim de determinar se e em que medida as importações de poli(tereftalato de etileno) (PET) com um coeficiente de viscosidade igual ou superior a 78 ml/g, em conformidade com a norma DIN (Deutsche Industrienorm) 53728, actualmente classificado no código NC 3907 60 20 originário da Tailândia, produzido e vendido para exportação para a Comunidade pela empresa Indo Pet (Thailand) Ltd, devem ser objecto do direito *anti-dumping* instituído pelo Regulamento (CE) n.º 2604/2000.

Artigo 2.º

É revogado o direito *anti-dumping* instituído pelo Regulamento (CE) n.º 2604/2000 do Conselho, aplicável às importações referidas no artigo 1.º do presente regulamento (código Taric adicional A468).

Artigo 3.º

As autoridades aduaneiras são instruídas, nos termos do n.º 5 do artigo 14.º do Regulamento (CE) n.º 384/96, para que tomem as medidas úteis para o registo das importações referidas no artigo 1.º do presente regulamento. As importações ficam sujeitas a registo durante um período de nove meses a contar da data de entrada em vigor do presente regulamento.

Artigo 4.º

1. Salvo disposição em contrário, para que as suas observações possam ser tidas em conta no inquérito, todas as partes interessadas deverão dar-se a conhecer à Comissão, apresentar as suas observações por escrito, responder ao questionário referido na alínea a) do considerando 8 do presente regulamento ou fornecer quaisquer outras informações no prazo de 40 dias a contar da data de entrada em vigor do presente regulamento. Chama-se a atenção para o facto de o exercício da maior parte dos direitos processuais previstos no regulamento de base depender do facto de as partes se darem a conhecer no prazo acima indicado.

As partes interessadas poderão igualmente solicitar por escrito uma audição à Comissão no mesmo prazo de 40 dias.

2. Todas as observações e pedidos apresentados pelas partes interessadas devem ser enviados por escrito (e não em formato electrónico, salvo disposição em contrário) e indicar o nome, endereço, endereço do correio electrónico, números de telefone e de fax e/ou de telex da parte interessada. As observações por escrito, nomeadamente as respostas aos questionários e demais correspondência enviadas pelas partes interessadas numa base confidencial devem ter a indicação «divulgação limitada»⁽¹⁾ e, em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 19.º do regulamento de base, ser acompanhadas por uma versão não confidencial, que deverá ter aposta a menção «Para inspecção pelas partes interessadas».

Todas as informações relativas ao reexame em causa, bem como todos os pedidos de audição, devem ser enviados para o seguinte endereço:

Comissão Europeia
Direcção-Geral Trade
Direcção B
Gabinete: J-79 5/16
B-1049 Bruxelas
Fax: (32-2) 295 65 05
Telex: COMEU B 21877

Artigo 5.º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

⁽¹⁾ Tal significa que se trata de um documento interno, protegido ao abrigo do disposto no artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1049/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 145 de 31.5.2001, p. 43). Trata-se de um documento confidencial ao abrigo do artigo 19.º do Regulamento (CE) n.º 384/96 e do artigo 6.º do Acordo da OMC a sobre a aplicação do artigo VI do GATT de 1994 (acordo *anti-dumping*).

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 18 de Julho de 2003.

Pela Comissão
Pascal LAMY
Membro da Comissão

REGULAMENTO (CE) N.º 1293/2003 DA COMISSÃO
de 18 de Julho de 2003
que fixa o preço do mercado mundial do algodão não descaroçado

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Protocolo n.º 4 relativo ao algodão, anexo ao Acto de Adesão da Grécia, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1050/2001 do Conselho ⁽¹⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1051/2001 do Conselho, de 22 de Maio de 2001, relativo à ajuda à produção de algodão ⁽²⁾ e, nomeadamente, o seu artigo 4.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Nos termos do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1051/2001, o preço do mercado mundial do algodão não descaroçado é determinado periodicamente a partir do preço do mercado mundial constatado para o algodão descaroçado, tendo em conta a relação histórica entre o preço aprovado para o algodão descaroçado e o calculado para o algodão não descaroçado. Essa relação histórica foi estabelecida no n.º 2 do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 1591/2001 da Comissão, de 2 de Agosto de 2001 ⁽³⁾, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 1486/2002 ⁽⁴⁾, que estabelece normas de execução do regime de ajuda para o algodão. Se o preço do mercado mundial não puder ser determinado deste modo, será estabelecido com base no último preço determinado.
- (2) Nos termos do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 1051/2001, o preço do mercado mundial do algodão não descaroçado é determinado para um produto correspondente a certas características e tendo em conta as ofertas e os cursos mais favoráveis do mercado mundial, de

entre os que são considerados representativos da tendência real do mercado. Para efeitos dessa determinação, tem-se em conta uma média das ofertas e dos cursos constatados numa ou em várias bolsas europeias representativas, para um produto entregue cif num porto da Comunidade e proveniente de diferentes países fornecedores, considerados como os mais representativos para o comércio internacional. Estão, no entanto, previstas adaptações desses critérios para a determinação do preço do mercado mundial do algodão descaroçado, a fim de ter em conta as diferenças justificadas pela qualidade do produto entregue, ou pela natureza das ofertas e dos cursos. Essas adaptações são fixadas no n.º 2 do artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 1591/2001.

- (3) A aplicação dos critérios supracitados leva a fixar o preço do mercado mundial do algodão descaroçado no nível a seguir indicado,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O preço do mercado mundial do algodão não descaroçado, referido no artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1051/2001, é fixado em 28,195 EUR/100 kg.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 19 de Julho de 2003.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 18 de Julho de 2003.

Pela Comissão

J. M. SILVA RODRÍGUEZ
Director-Geral da Agricultura

⁽¹⁾ JO L 148 de 1.6.2001, p. 1.

⁽²⁾ JO L 148 de 1.6.2001, p. 3.

⁽³⁾ JO L 210 de 3.8.2001, p. 10.

⁽⁴⁾ JO L 223 de 20.8.2002, p. 3.

REGULAMENTO (CE) N.º 1294/2003 DA COMISSÃO
de 18 de Julho de 2003

que aplica um coeficiente de redução aos certificados de restituição relativos a mercadorias não abrangidas pelo anexo I do Tratado, conforme estipulado no n.º 5 do artigo 8.º do Regulamento (CE) n.º 1520/2000

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3448/93 do Conselho, de 6 de Dezembro de 1993, que estabelece o regime de trocas aplicável a certas mercadorias resultantes da transformação de produtos agrícolas ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2580/2000 ⁽²⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1520/2000 da Comissão, de 13 de Julho de 2000, que estabelece, para certos produtos agrícolas exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo anexo I do Tratado, as normas comuns de aplicação do regime de concessão de restituições à exportação e os critérios de fixação do seu montante ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 740/2003 ⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o n.º 5 do seu artigo 8.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O montante total para o qual foram emitidos certificados de restituição válidos a partir de 1 de Agosto de 2003 ultrapassa o máximo previsto no n.º 4 do artigo 8.º do Regulamento (CE) n.º 1520/2000.

- (2) Deverá, por isso, ser aplicado um coeficiente de redução calculado com base no n.º 3 e no n.º 4 do artigo 8.º do Regulamento (CE) n.º 1520/2000, aos montantes pedidos sob a forma de certificados de restituição válidos a partir de 1 de Agosto de 2003, conforme estabelecido no n.º 6 do artigo 8.º do Regulamento (CE) n.º 1520/2000,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Será aplicado um coeficiente de redução de 0,957 aos montantes dos certificados válidos a partir de 1 de Agosto de 2003.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 19 de Julho de 2003.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 18 de Julho de 2003.

Pela Comissão
Erkki LIIKANEN
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 318 de 20.12.1993, p. 18.

⁽²⁾ JO L 298 de 25.11.2000, p. 5.

⁽³⁾ JO L 177 de 15.7.2000, p. 1.

⁽⁴⁾ JO L 106 de 29.4.2003, p. 12.

II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

CONSELHO

DECISÃO DO CONSELHO

de 6 de Junho de 2003

relativa à assinatura dos acordos entre a União Europeia e os Estados Unidos da América sobre extradição e auxílio judiciário mútuo em matéria penal

(2003/516/CE)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado da União Europeia e, nomeadamente, os seus artigos 24.º e 38.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Os Estados-Membros da União Europeia cooperam em matéria penal com os Estados Unidos da América com base em acordos bilaterais, convenções, tratados, no direito interno e em convénios.
- (2) A União Europeia está determinada em melhorar esta cooperação a fim de poder combater com maior eficácia, sobretudo, a criminalidade e o terrorismo além fronteiras.
- (3) Em 26 de Abril de 2002, o Conselho decidiu autorizar a Presidência, assistida pela Comissão, a encetar negociações com os Estados Unidos da América, tendo a Presidência negociado dois acordos de cooperação internacional em matéria penal com os Estados Unidos da América, um sobre auxílio judiciário mútuo e outro sobre extradição.
- (4) Os acordos devem ser assinados em nome da União Europeia, sob reserva da sua ulterior celebração. A União Europeia fará na altura da assinatura a seguinte declaração:

«A União Europeia declara que se encontra a desenvolver um espaço de liberdade, segurança e justiça que poderá ter consequências que afectem os acordos com os Estados Unidos. Essa evolução será cuidadosamente ponderada pela União, especialmente no que se refere ao n.º 2 do artigo 10.º do acordo de extradição. A União desejará efectuar consultas com os Estados Unidos, com vista a encontrar soluções para

qualquer evolução que afecte os acordos, incluindo, se necessário, por via da revisão dos acordos. A União declara que o artigo 10.º não constitui precedente para negociações com Estados terceiros.»

- (5) Os acordos prevêem no n.º 2 do artigo 3.º que se proceda à troca de instrumentos escritos entre os Estados Unidos e os Estados-Membros da União sobre a aplicação de tratados bilaterais. O n.º 3 do artigo 3.º do acordo em matéria de auxílio judiciário mútuo prevê obrigação semelhante para os Estados-Membros que não tenham assinado tratados bilaterais de auxílio judiciário mútuo com os Estados Unidos. Os Estados-Membros devem coordenar a sua acção no âmbito do Conselho com vista à elaboração desses instrumentos escritos,

DECIDE:

Artigo 1.º

1. O presidente do Conselho fica autorizado a designar a(s) pessoa(s) habilitadas a assinar os acordos em nome da União Europeia, sob reserva da sua ulterior celebração.

2. O texto dos acordos, e as correspondentes notas explicativas que registam o entendimento entre a União Europeia e os Estados Unidos da América, acompanham a presente decisão.

Artigo 2.º

1. Os Estados-Membros tomarão as medidas necessárias com vista à elaboração de instrumentos escritos entre eles e os Estados Unidos da América, tal como previsto no n.º 2 do artigo 3.º do acordo em matéria de extradição e nos n.ºs 2 e 3 do artigo 3.º do acordo em matéria de auxílio judiciário mútuo.

2. Os Estados-Membros coordenarão as suas acções nos termos do n.º 1 no âmbito do Conselho.

Artigo 3.º

Em caso de extensão da aplicação territorial dos acordos em conformidade com o segundo travessão da alínea b) do n.º 1 do artigo 20.º do acordo em matéria de extradição ou do segundo travessão da alínea b) do n.º 1 do artigo 16.º do acordo em matéria de auxílio judiciário mútuo, o Conselho deliberará por unanimidade em nome da União.

Artigo 4.º

A presente decisão e os seus anexos serão publicados no *Jornal Oficial da União Europeia*.

Feito no Luxemburgo, em 6 de Junho de 2003.

Pelo Conselho

O Presidente

M. CHRISOCHOÏDIS

ACORDO
entre a União Europeia e os Estados Unidos da América sobre extradição

ÍNDICE

Preâmbulo	
Artigo 1.º	Objecto e âmbito
Artigo 2.º	Definições
Artigo 3.º	Âmbito de aplicação do presente acordo em relação com tratados bilaterais de extradição com Estados-Membros
Artigo 4.º	Infracções que admitem extradição
Artigo 5.º	Transmissão e autenticação de documentos
Artigo 6.º	Transmissão de pedidos para fins de detenção provisória
Artigo 7.º	Transmissão de documentos na sequência de uma detenção provisória
Artigo 8.º	Informações complementares
Artigo 9.º	Entrega temporária
Artigo 10.º	Pedidos de extradição ou de entrega apresentados por vários Estados
Artigo 11.º	Processos de extradição simplificados
Artigo 12.º	Trânsito
Artigo 13.º	Pena capital
Artigo 14.º	Informações sensíveis contidas num pedido
Artigo 15.º	Consultas
Artigo 16.º	Aplicação no tempo
Artigo 17.º	Não derrogação
Artigo 18.º	Futuros tratados de extradição com Estados-Membros
Artigo 19.º	Designação e notificação
Artigo 20.º	Aplicação territorial
Artigo 21.º	Revisão
Artigo 22.º	Entrada em vigor e termo de vigência
Nota explicativa	

A UNIÃO EUROPEIA E OS ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA,

DESEJANDO facilitar ainda mais a cooperação entre os Estados-Membros da União Europeia e os Estados Unidos da América,

DESEJANDO combater o crime de uma forma mais eficaz, como meio de proteger as sociedades democráticas e os valores comuns respectivos,

TENDO DEVIDAMENTE EM CONTA os direitos individuais e o Estado de direito,

TENDO PRESENTES as garantias, previstas nos respectivos sistemas jurídicos, que consagram o direito das pessoas extraditadas a um julgamento equitativo, incluindo o direito a uma decisão proferida por um tribunal imparcial instituído nos termos da lei,

DESEJANDO celebrar um acordo sobre a extradição dos autores de infracções,

ACORDAM NO SEGUINTE:

*Artigo 1.º***Objecto e âmbito**

As partes contratantes comprometem-se, nos termos do presente acordo, a reforçar a cooperação no quadro das disposições aplicáveis em matéria de extradição, entre os Estados-Membros e os Estados Unidos da América, que regulam a extradição de autores de infracções.

*Artigo 2.º***Definições**

Entende-se por:

1. «Partes contratantes», a União Europeia e os Estados Unidos da América;
2. «Estados Membros», os Estados-Membros da União Europeia;
3. «Ministério da Justiça», no que respeita aos Estados Unidos da América, o Departamento de Justiça dos Estados Unidos (United States Department of Justice); no que respeita aos Estados-Membros, o Ministério da Justiça, excepto quando num Estado-Membro as funções a que se referem os artigos 3.º, 5.º, 6.º, 8.º ou 12.º sejam desempenhadas pelo respectivo Ministério Público, podendo, nesse caso, aquele órgão ser designado para desempenhar essa função em lugar do Ministério da Justiça, nos termos do artigo 19.º, excepto se os Estados Unidos e o Estado-Membro interessado acordarem na designação de outro órgão.

*Artigo 3.º***Âmbito de aplicação do presente acordo em relação com tratados bilaterais de extradição com Estados-Membros**

1. A União Europeia, nos termos do Tratado da União Europeia, e os Estados Unidos da América devem assegurar que o presente acordo seja aplicado, em relação aos tratados bilaterais de extradição entre os Estados-Membros e os Estados Unidos da América, vigentes à data da entrada em vigor do presente acordo, nos seguintes termos:

- a) É aplicável o artigo 4.º em lugar das disposições de tratados bilaterais que apenas autorizam a extradição em relação a uma lista de infracções penais especificadas;
- b) É aplicável o artigo 5.º em lugar das disposições de tratados bilaterais que regulam a transmissão, certificação, autenticação ou legalização de um pedido de extradição e dos documentos de instrução desse pedido transmitidos pelo Estado requerente;
- c) É aplicável o artigo 6.º na falta de disposições de tratados bilaterais que autorizam a transmissão directa de pedidos de detenção provisória entre o Departamento da Justiça dos Estados Unidos da América e o Ministério da Justiça do Estado-Membro interessado;
- d) É aplicável o artigo 7.º além das disposições de tratados bilaterais que regulam a transmissão dos pedidos de extradição;

- e) É aplicável o artigo 8.º na falta de disposições de tratados bilaterais que regulam a apresentação de informações complementares; quando as disposições dos tratados bilaterais não especificarem o canal a utilizar, é igualmente aplicável o n.º 2 daquele artigo;
- f) É aplicável o artigo 9.º na falta de disposições de tratados bilaterais que autorizam a entrega temporária de pessoas contra as quais esteja pendente um processo ou que estejam a cumprir pena no Estado requerido;
- g) É aplicável o artigo 10.º, salvo disposição em contrário nele contida, em lugar ou na falta de disposições de tratados bilaterais referentes à decisão sobre pedidos múltiplos de extradição da mesma pessoa;
- h) É aplicável o artigo 11.º na falta de disposições de tratados bilaterais que autorizem uma renúncia para efeitos de extradição ou procedimentos de extradição simplificados;
- i) É aplicável o artigo 12.º na falta de disposições dos tratados bilaterais que regulem o trânsito; quando as disposições dos tratados bilaterais não especificarem o procedimento a observar em caso de aterragem não prevista de aeronaves, é igualmente aplicável o n.º 3 daquele artigo;
- j) O artigo 13.º pode ser aplicado pelo Estado requerido em lugar ou na falta de disposições dos tratados bilaterais que regulem a pena capital;
- k) É aplicável o artigo 14.º na falta de disposições dos tratados bilaterais que regulem o tratamento de informações sensíveis contidas num pedido.

2. a) Nos termos do Tratado da União Europeia, a União Europeia deve assegurar que os Estados-Membros reconheçam, por instrumento escrito celebrado entre cada um deles e os Estados Unidos da América, a aplicação, da forma referida no presente artigo, do respectivo tratado bilateral de extradição em vigor com os Estados Unidos da América.

b) Nos termos do Tratado da União Europeia, a União Europeia deve assegurar que os novos Estados que adiram à União Europeia após a entrada em vigor do presente acordo e que tenham tratados bilaterais de extradição em vigor com os Estados Unidos da América tomem as medidas a que se refere a alínea a).

c) As partes contratantes devem procurar concluir o processo a que se refere a alínea b) antes da data prevista para a adesão de um novo Estado-Membro ou, logo que possível, após essa data. A União Europeia deve notificar os Estados Unidos da América da data de adesão de novos Estados-Membros.

3. Se o processo a que se refere a alínea b) do n.º 2 não estiver concluído à data da adesão, o disposto no presente acordo é aplicável nas relações entre o novo Estado-Membro e os Estados Unidos da América, a partir da data em que se tiverem notificado reciprocamente e tiverem notificado a União Europeia do cumprimento das formalidades internas para o efeito.

*Artigo 4.º***Infracções que admitem extradição**

1. As infracções admitem extradição, quando, nos termos da lei dos Estados requerente e requerido, sejam puníveis com pena privativa da liberdade por um período máximo de mais de um ano ou com pena mais grave. Também admitem extradição as infracções que consistam na tentativa, na cumplicidade, na comparticipação ou na prática de uma infracção que admita extradição. Quando o pedido se refira à execução de uma sentença sobre uma pessoa condenada pela prática de uma infracção que admite extradição, o período de privação da liberdade por cumprir deve ser de, pelo menos, quatro meses.

2. Quando for concedida a extradição relativamente a uma infracção que admita extradição, aquela deve ser também concedida relativamente a qualquer outra infracção especificada no pedido se esta for punível com pena privativa da liberdade inferior ou igual a um ano, desde que se encontrem preenchidos os outros requisitos da extradição.

3. Para efeitos do presente artigo, considera-se que uma infracção admite extradição:

- a) Independentemente de a lei dos Estados requerente e requerido classificar ou não a infracção na mesma categoria de infracções ou descrever ou não a infracção com a mesma terminologia;
- b) Independentemente de a infracção ser uma das infracções para as quais a lei federal dos Estados Unidos da América exige a prova do transporte interestadual ou a utilização de serviços postais ou outros instrumentos que afectem o comércio interestadual ou o comércio externo, sendo que tal prova se destina meramente à determinação da competência num tribunal federal dos Estados Unidos; e
- c) Em processos penais relacionados com impostos, direitos aduaneiros, controlo da moeda e importação ou exportação de mercadorias, independentemente de a lei dos Estados requerente e requerido prever ou não o mesmo tipo de impostos, direitos aduaneiros ou controlos de moeda ou a importação ou exportação do mesmo tipo de mercadorias.

4. Quando a infracção tiver sido cometida fora do território do Estado requerente, a extradição deve ser concedida, sob reserva dos outros requisitos aplicáveis à extradição, se na lei do Estado requerido estiver prevista a punição de uma infracção cometida fora do respectivo território em circunstâncias idênticas. Caso contrário, a autoridade de execução do Estado requerido pode, discricionariamente, conceder a extradição desde que se encontrem preenchidos os outros requisitos da extradição.

*Artigo 5.º***Transmissão e autenticação de documentos**

1. Os pedidos de extradição e os documentos que os instruírem devem ser transmitidos através dos canais diplomáticos, incluindo a transmissão efectuada nos termos do artigo 7.º

2. Os documentos que contenham a certificação ou o selo do Ministério da Justiça, ou do ministério ou departamento responsável pelos assuntos externos, do Estado requerente são admissíveis em processos de extradição no Estado requerido sem qualquer outra certificação, autenticação ou outra forma de legalização.

*Artigo 6.º***Transmissão de pedidos de detenção provisória**

Os pedidos de detenção provisória podem ser transmitidos directamente pelo Ministério da Justiça do Estado requerente ao Ministério da Justiça do Estado requerido, em alternativa aos canais diplomáticos. Os meios da Organização Internacional de Polícia Criminal (Interpol) também podem ser utilizados para a transmissão desses pedidos.

*Artigo 7.º***Transmissão de documentos na sequência de uma detenção provisória**

1. Se a pessoa sobre a qual recai o pedido de extradição for mantida em regime de detenção provisória pelo Estado requerido, o Estado requerente deve cumprir a obrigação de transmitir o pedido de extradição e os documentos de instrução desse pedido através dos canais diplomáticos, nos termos do n.º 1 do artigo 5.º, apresentando o pedido e os documentos na embaixada do Estado requerido situada no seu território. Nesse caso, a data de recepção do pedido na embaixada é considerada a data de recepção para efeitos de aplicação do prazo limite que deva ser observado, nos termos do tratado de extradição aplicável, para permitir a continuação da detenção da pessoa.

2. Quando, à data de assinatura do presente acordo, um Estado-Membro não possa, por força da jurisprudência constante da sua ordem jurídica interna aplicável nessa data, executar as medidas a que se refere o n.º 1, o presente artigo só lhe será aplicável depois de esse Estado-Membro e os Estados Unidos da América terem convencionado em contrário por troca de notas diplomáticas.

*Artigo 8.º***Informações complementares**

1. O Estado requerido pode pedir ao Estado requerente a prestação de informações adicionais num prazo razoável que especificará, se considerar que as informações fornecidas em apoio do pedido de extradição são insuficientes para o preenchimento dos requisitos previstos no tratado de extradição aplicável.

2. Essas informações complementares podem ser pedidas e prestadas directamente entre os Ministérios da Justiça dos Estados interessados.

Artigo 9.º

Entrega temporária

1. Se for dado provimento a um pedido de extradição no caso de uma pessoa contra a qual esteja pendente um processo no Estado requerido ou que nele esteja a cumprir pena, o Estado requerido pode proceder à entrega, a título temporário, dessa pessoa ao Estado requerente para fins de acção penal.

2. A pessoa entregue deve ficar detida no Estado requerente e ser restituída ao Estado requerido aquando da conclusão do processo contra ela pendente, em condições a determinar de comum acordo entre os Estados requerente e requerido. O período de detenção cumprido no território do Estado requerente na pendência da acção penal nesse Estado pode ser descontado do período de pena por cumprir no Estado requerido.

Artigo 10.º

Pedidos de extradição ou entrega apresentados por vários Estados

1. Se o Estado requerido receber pedidos do Estado requerente e de qualquer outro Estado ou Estados para a extradição da mesma pessoa, pela mesma infracção ou por infracções diferentes, a autoridade de execução do Estado requerido deve determinar qual o Estado, se for o caso, a que irá entregar a pessoa.

2. Se um Estado-Membro requerido receber um pedido de extradição dos Estados Unidos da América e um pedido de entrega ao abrigo do mandato de detenção europeu, para a mesma pessoa, para a mesma infracção ou para infracções distintas, a autoridade competente do Estado-Membro requerido deve determinar a que Estado entregará a pessoa.

Para o efeito, a autoridade competente deve ser a autoridade executiva do Estado-Membro requerido, se, ao abrigo do tratado bilateral de extradição em vigor entre os Estados Unidos e os Estados-Membros, as decisões sobre pedidos concorrentes forem por ela tomados; salvo disposição do tratado bilateral de extradição, a autoridade competente deve ser designada pelo Estado-Membro em causa, nos termos do artigo 19.º

3. Ao tomar a sua decisão, nos termos dos n.ºs 1 e 2, o Estado requerido deve atender a todos os elementos relevantes, incluindo, ainda que não exclusivamente, os elementos já previstos no tratado de extradição aplicável, e, quando não se encontrem previstos, os seguintes:

- a) O facto de os pedidos serem apresentados ao abrigo de um tratado;
- b) O lugar em que foi cometida cada uma das infracções;
- c) Os interesses respectivos dos Estados requerentes;
- d) A gravidade das infracções;
- e) A nacionalidade da vítima;
- f) A possibilidade de uma eventual extradição subsequente entre os Estados requerentes; e
- g) A ordem cronológica de recepção dos pedidos dos Estados requerentes.

Artigo 11.º

Processos de extradição simplificados

Se a pessoa sobre a qual recai um pedido de extradição consentir na sua entrega ao Estado requerente, o Estado requerido pode, de acordo com os princípios e procedimentos previstos no seu ordenamento jurídico, fazer entrega dessa pessoa tão rapidamente quanto possível, sem mais formalidades. O consentimento da pessoa sobre a qual recai o pedido pode incluir a anuência em renunciar à protecção da regra da especialidade.

Artigo 12.º

Trânsito

1. Um Estado-Membro pode autorizar o transporte através do seu território de uma pessoa entregue aos Estados Unidos da América por um Estado terceiro, ou pelos Estados Unidos da América a um Estado terceiro. Os Estados Unidos da América podem autorizar o transporte através do seu território de uma pessoa entregue a um Estado-Membro por um Estado terceiro, ou por um Estado-Membro a um Estado terceiro.

2. Os pedidos de trânsito devem ser apresentados através dos canais diplomáticos ou directamente entre o Departamento da Justiça dos Estados Unidos e o Ministério da Justiça do Estado-Membro interessado. Os meios da Interpol também podem ser utilizados para a transmissão destes pedidos. Os pedidos devem conter a descrição da pessoa a transportar e uma breve resenha dos factos do processo. Uma pessoa em trânsito deve ser mantida sob detenção durante o período de trânsito.

3. Não é necessária autorização quando for utilizado o transporte aéreo e não estiver prevista nenhuma aterragem no território do Estado de trânsito. Se vier a ocorrer uma aterragem não prevista, o Estado em que ocorre essa aterragem pode exigir a apresentação de um pedido de trânsito nos termos do n.º 2. Devem ser tomadas todas as medidas necessárias para obstar à fuga da pessoa até se efectuar o trânsito, desde que o pedido seja recebido no prazo de 96 horas a contar da aterragem não prevista.

Artigo 13.º

Pena capital

Quando a infracção em relação à qual é apresentado o pedido de extradição seja punível com pena de morte pela lei do Estado requerente, não sendo punível com a mesma pena pela lei do Estado requerido, este último pode conceder a extradição na condição de a pena de morte não ser imposta à pessoa sobre a qual recai o pedido de extradição, ou se, por razões de ordem processual, essa condição não puder ser observada pelo Estado requerente, na condição de a pena de morte, quando imposta, não ser executada. Se aceitar a extradição sujeita às condições a que se refere o presente artigo, o Estado requerente deve cumprir essas condições. Se não aceitar essas condições, o pedido de extradição pode ser rejeitado.

Artigo 14.º**Informações sensíveis contidas num pedido**

Quando o Estado requerente preveja a apresentação de informações particularmente sensíveis para instrução do pedido de extradição por si apresentado pode consultar o Estado requerido para determinar em que medida podem as informações ser protegidas por esse Estado. Se este não puder proteger as informações da forma pretendida pelo Estado requerente, caberá a este determinar se essas informações devem todavia ser apresentadas.

Artigo 15.º**Consultas**

As partes contratantes devem, quando necessário, consultar-se para permitir uma utilização tão eficaz quanto possível do presente acordo, nomeadamente para facilitar a resolução de quaisquer litígios quanto à sua interpretação ou aplicação.

Artigo 16.º**Aplicação no tempo**

1. O presente acordo é aplicável às infracções cometidas antes e depois da sua entrada em vigor.
2. O presente acordo é aplicável aos pedidos de extradição apresentados após a sua entrada em vigor. Todavia, os artigos 4.º e 9.º são aplicáveis aos pedidos pendentes num Estado requerido à data de entrada em vigor do presente acordo.

Artigo 17.º**Não derrogação**

1. O presente acordo não obsta a que o Estado requerido invoque motivos de recusa, relacionados com matérias não reguladas pelo presente acordo, que se encontrem previstos ao abrigo de um tratado bilateral de extradição entre um Estado-Membro e os Estados Unidos da América.
2. Quando os princípios constitucionais ou as decisões judiciais transitadas em julgado do Estado requerido possam obstar ao cumprimento da sua obrigação de extraditar e a resolução dessa questão não esteja prevista no presente acordo nem no tratado bilateral aplicável, realizar-se-ão consultas entre o Estado requerido e o Estado requerente.

Artigo 18.º**Futuros tratados bilaterais de extradição com Estados-Membros**

O presente acordo não obsta à celebração, após a sua entrada em vigor, de acordos bilaterais entre um Estado-Membro e os Estados Unidos da América, que não sejam contrários ao presente acordo.

Artigo 19.º**Designação e notificação**

A União Europeia deve notificar os Estados Unidos da América de qualquer designação efectuada nos termos do n.º 3 do artigo 2.º e do n.º 2 do artigo 10.º, antes da troca dos instrumentos escritos entre os Estados Unidos da América e a União Europeia a que se refere o n.º 2 do artigo 3.º

Artigo 20.º**Aplicação territorial**

1. O presente acordo é aplicável:
 - a) Aos Estados Unidos da América;
 - b) Em relação à União Europeia:
 - aos Estados-Membros,
 - aos territórios por cujas relações externas seja responsável um Estado-Membro, ou aos países que não sejam Estados-Membros e em relação aos quais um Estado-Membro tenha certas obrigações em matéria de relações externas, nos casos em que tal tenha sido acordado entre as partes contratantes por troca de notas diplomáticas, devidamente confirmadas pelo Estado-Membro interessado.
2. Qualquer das partes pode pôr termo à aplicação do presente acordo a qualquer território ou país relativamente ao qual se tenha tornado extensivo, nos termos da alínea b) do n.º 1, mediante notificação escrita da outra parte contratante, com seis meses de antecedência e através dos canais diplomáticos, depois de devidamente confirmada pelo Estado-Membro interessado.

Artigo 21.º**Revisão**

As partes contratantes acordam em proceder a uma revisão conjunta do presente acordo, se necessário, o mais tardar cinco anos após a sua entrada em vigor. Essa revisão deve incidir especialmente na aplicação prática do acordo e pode abranger também questões como as consequências da evolução futura da União Europeia na área regulada pelo presente acordo, nomeadamente o artigo 10.º

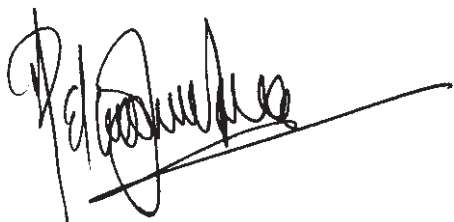
Artigo 22.º**Entrada em vigor e termo de vigência**

1. O presente acordo entra em vigor no primeiro dia subsequente ao termo de um prazo de três meses a contar da data em que as partes contratantes tenham trocado os instrumentos em que indiquem o cumprimento das suas formalidades internas para o efeito. Nesses instrumentos deve ser igualmente referido que foram concluídos os actos a que se refere o n.º 2 do artigo 3.º
2. Qualquer das partes contratantes pode denunciar o presente acordo a qualquer momento mediante aviso escrito dirigido à outra parte, produzindo a denúncia efeitos seis meses após a data do aviso.

Em fé do que, os plenipotenciários abaixo assinados apuseram as suas assinaturas no final do presente acordo.

Feito em Washington D. C., em vinte e cinco de Junho de dois mil e três em dois exemplares, nas línguas alemã, dinamarquesa, espanhola, finlandesa, francesa, grega, inglesa, italiana, neerlandesa, portuguesa e sueca, fazendo fé qualquer dos textos.

Por la Unión Europea
For Den Europæiske Union
Für die Europäische Union
Για την Ευρωπαϊκή Ένωση
For the European Union
Pour l'Union européenne
Per l'Unione europea
Voor de Europese Unie
Pela União Europeia
Euroopan unionin puolesta
På Europeiska unionens vägnar



Por los Estados Unidos de América
For Amerikas Forenede Stater
Für die Vereinigten Staaten von Amerika
Για τις Ηνωμένες Πολιτείες της Αμερικής
For the United States of America
Pour les États-Unis d'Amérique
Per gli Stati Uniti d'America
Voor de Verenigde Staten van Amerika
Pelos Estados Unidos da América
Amerikan yhdysvaltojen puolesta
På Amerikas förenta staters vägnar



Nota explicativa sobre o acordo de extradição entre a União Europeia e os Estados Unidos da América

A presente nota explicativa reflecte o entendimento a que chegaram as partes contratantes acerca da aplicação de determinadas disposições do acordo de extradição entre a União Europeia e os Estados Unidos da América (adiante designado «acordo»).

Em relação ao artigo 10.º

O artigo 10.º não tem por objectivo afectar as obrigações dos Estados partes no Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional, nem afectar os direitos dos Estados Unidos da América que não são parte em relação ao Tribunal Penal Internacional.

Em relação ao artigo 18.º

O artigo 18.º prevê que o acordo não obsta à celebração, após a sua entrada em vigor, de acordos bilaterais entre um Estado-Membro e os Estados Unidos da América, consentâneos com o acordo.

No caso de qualquer das medidas previstas no acordo vir a suscitar dificuldades em termos operacionais para um ou mais Estados-Membros ou para os Estados Unidos da América, essas dificuldades devem começar por ser resolvidas, se possível, através de consultas entre o ou os Estados-Membros interessados e os Estados Unidos da América, ou, se for caso disso, através dos procedimentos de consulta referidos no presente acordo. Quando não seja possível resolver as dificuldades exclusivamente através de consultas, considera-se que será consentâneo com o acordo prever, em futuros acordos bilaterais entre o ou os Estados-Membros e os Estados Unidos da América, um mecanismo alternativo, viável em termos operacionais, que satisfaça os objectivos da disposição específica a respeito da qual tenham surgido as dificuldades.

ACORDO**entre a União Europeia e os Estados Unidos da América sobre auxílio judiciário mútuo****ÍNDICE**

Preâmbulo	
Artigo 1.º	Objecto e âmbito
Artigo 2.º	Definições
Artigo 3.º	Âmbito de aplicação do presente acordo em relação com tratados bilaterais de auxílio judiciário mútuo com Estados-Membros e na falta dos mesmos
Artigo 4.º	Identificação de informações bancárias
Artigo 5.º	Equipas de investigação conjuntas
Artigo 6.º	Videoconferência
Artigo 7.º	Transmissão acelerada de pedidos
Artigo 8.º	Auxílio judiciário às autoridades administrativas
Artigo 9.º	Limitações de utilização para protecção de dados pessoais e outros
Artigo 10.º	Pedido de confidencialidade do Estado requerente
Artigo 11.º	Consultas
Artigo 12.º	Aplicação no tempo
Artigo 13.º	Não derrogação
Artigo 14.º	Tratados de auxílio judiciário mútuo a celebrar futuramente com Estados-Membros
Artigo 15.º	Designações e notificações
Artigo 16.º	Aplicação territorial
Artigo 17.º	Revisão
Artigo 18.º	Entrada em vigor e termo de vigência
Nota explicativa	

A UNIÃO EUROPEIA E OS ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA,

DESEJANDO facilitar ainda mais a cooperação entre os Estados Unidos da América e os Estados-Membros da União Europeia,

DESEJANDO combater o crime de forma mais eficaz, como meio de proteger as sociedades democráticas e os valores comuns respectivos,

TENDO DEVIDAMENTE EM CONTA os direitos individuais e o Estado de direito,

TENDO PRESENTES as garantias previstas nos respectivos sistemas jurídicos, que consagram o direito das pessoas extraditadas a um julgamento equitativo, incluindo o direito a uma decisão proferida por um tribunal imparcial instituído nos termos da lei,

DESEJANDO celebrar um acordo de auxílio judiciário mútuo em matéria penal,

ACORDAM NO SEGUINTE:

*Artigo 1.º***Objecto e âmbito**

As partes contratantes comprometem-se, nos termos do presente acordo, a reforçar a cooperação e o auxílio judiciário mútuo.

*Artigo 2.º***Definições**

Entende-se por:

1. «Partes contratantes», a União Europeia e os Estados Unidos da América;
2. «Estados-Membros», os Estados-Membros da União Europeia.

*Artigo 3.º***Âmbito de aplicação do presente acordo em relação com tratados bilaterais de auxílio judiciário mútuo com Estados-Membros e na falta dos mesmos**

1. A União Europeia, nos termos do Tratado da União Europeia, e os Estados Unidos da América devem assegurar que o presente acordo seja aplicado em relação aos tratados de auxílio judiciário mútuo entre os Estados-Membros e os Estados Unidos da América, vigentes à data da entrada em vigor do presente acordo, nos seguintes termos:

- a) É aplicável o artigo 4.º para efeitos de fornecimento da identificação de contas e transacções financeiras, além de quaisquer outras autoridades já previstas nas disposições dos tratados bilaterais;
- b) É aplicável o artigo 5.º para efeitos de autorização da formação e das actividades de equipas de investigação conjuntas, além de quaisquer outras autoridades já previstas nas disposições dos tratados bilaterais;
- c) É aplicável o artigo 6.º para efeitos de autorização da recolha do testemunho de uma pessoa localizada no Estado requerido por meio da utilização de tecnologia de transmissão por vídeo entre os Estados requerente e requerido, além de quaisquer outras autoridades já previstas nas disposições dos tratados bilaterais;

d) É aplicável o artigo 7.º para efeitos do uso de meios expeditos de comunicação, além de quaisquer outras autoridades já previstas nas disposições de tratados bilaterais;

e) É aplicável o artigo 8.º para efeitos de autorização de prestação de auxílio judiciário às autoridades administrativas interessadas, além de quaisquer outras autoridades já previstas nas disposições de tratados bilaterais;

f) É aplicável o artigo 9.º, sob reserva dos seus n.ºs 4 e 5, em lugar ou na falta de disposições de tratados bilaterais que regulem a limitação do uso de informações ou de provas fornecidas ao Estado requerente e a prestação condicional ou a recusa de prestação de auxílio por motivos relacionados com a protecção de dados;

g) É aplicável o artigo 10.º na falta de disposições de tratados bilaterais relativas às circunstâncias em que um Estado requerente pode solicitar a confidencialidade do seu pedido.

2. a) Nos termos do Tratado da União Europeia, a União Europeia deve assegurar que cada Estado-Membro reconheça, por instrumento escrito celebrado entre cada um deles e os Estados Unidos da América, a aplicação, da forma referida no presente artigo, do respectivo tratado bilateral de auxílio judiciário mútuo em vigor com os Estados Unidos da América.

b) Nos termos do Tratado da União Europeia, a União Europeia deve assegurar que os Estados que adiram à União Europeia após a entrada em vigor do presente acordo e que tenham tratados bilaterais de extradição em vigor com os Estados Unidos da América tomem as medidas a que se refere a alínea a).

c) As partes contratantes devem procurar concluir o processo a que se refere a alínea b) antes da data prevista para a adesão de um novo Estado-Membro ou, logo que possível, após essa data. A União Europeia deve notificar os Estados Unidos da América da data de adesão de novos Estados-Membros.

3. a) A União Europeia, nos termos do Tratado da União Europeia, e os Estados Unidos da América devem assegurar que o presente acordo seja aplicado na falta de um tratado bilateral de auxílio judiciário mútuo em vigor entre um Estado-Membro e os Estados Unidos da América.

b) Nos termos do Tratado da União Europeia, a União Europeia deve assegurar que esse Estado-Membro reconheça, por instrumento escrito celebrado entre o mesmo Estado-Membro e os Estados Unidos da América, a aplicação do disposto no presente acordo.

c) Nos termos do Tratado da União Europeia, a União Europeia deve assegurar que os Estados que adiram à União Europeia após a entrada em vigor do presente acordo e que não tenham tratados bilaterais de auxílio judiciário mútuo com os Estados Unidos da América tomem as medidas a que se refere a alínea b).

4. Se o processo a que se referem as alíneas b) do n.º 2 e c) do n.º 3 não estiver concluído à data da adesão, o disposto no presente acordo é aplicável às relações entre os Estados Unidos da América e o novo Estado-Membro a partir da data em que se tiverem notificado reciprocamente e tiverem notificado a União Europeia do cumprimento das formalidades internas para o efeito.

5. As partes contratantes concordam que o presente acordo tem exclusivamente por objecto o auxílio judiciário mútuo entre os Estados interessados. O disposto no presente acordo não confere a qualquer particular o direito de obter, suprimir ou excluir qualquer prova, ou obstar à execução de um pedido, nem de alargar ou restringir direitos genericamente previstos na lei nacional.

Artigo 4.º

Identificação de informações bancárias

1. a) A pedido do Estado requerente, o Estado requerido deve, nos termos do presente artigo, determinar rapidamente se os bancos localizados no seu território possuem informações sobre a titularidade de uma ou mais contas bancárias por uma determinada pessoa singular ou colectiva identificada, suspeita ou acusada da prática de uma infracção penal. O Estado requerido deve comunicar rapidamente ao Estado requerente os resultados das averiguações efectuadas.
- b) As medidas a que se refere a alínea a) também podem ser tomadas para efeitos de identificação de:
 - i) informações relativas a pessoas singulares ou colectivas condenadas ou de outro modo envolvidas na prática de uma infracção penal,
 - ii) informações na posse de instituições financeiras não bancárias, ou
 - iii) transacções financeiras não relacionadas com contas bancárias.
2. Os pedidos de informação a que se refere o n.º 1 devem conter:
 - a) A identidade da pessoa singular ou colectiva relevante para a localização das referidas contas ou transacções; e
 - b) Elementos bastantes para permitir à autoridade competente do Estado requerido:
 - i) ter motivos fundados para suspeitar que a pessoa singular ou colectiva em questão está envolvida na prática de uma infracção penal e que os bancos ou as instituições financeiras não bancárias no território do Estado requerido podem possuir a informação solicitada; e
 - ii) concluir que as informações pretendidas se relacionam com a investigação ou o processo penal;
 - c) Na medida do possível, informações sobre os bancos ou instituições financeiras não bancárias eventualmente envolvidos, bem como outras informações cuja disponibilidade possa contribuir para circunscrever o âmbito das averiguações.

3. Os pedidos de auxílio judiciário apresentados nos termos do presente artigo devem ser transmitidos entre:

- a) As autoridades centrais responsáveis pelo auxílio judiciário mútuo nos Estados-Membros ou as autoridades nacionais dos Estados-Membros responsáveis pela investigação das infracções penais e pela promoção da acção penal, designadas nos termos do n.º 2 do artigo 15.º e
- b) As autoridades nacionais dos Estados Unidos da América responsáveis pela investigação das infracções penais e pela promoção da acção penal, designadas nos termos do n.º 2 do artigo 15.º

As partes contratantes podem, na sequência da entrada em vigor do presente Acordo, decidir, através de troca de notas diplomáticas, alterar os canais através dos quais são apresentados pedidos nos termos do presente artigo.

4. a) Sob reserva da alínea b), um Estado pode, nos termos do artigo 15.º, limitar a sua obrigação de prestação de auxílio judiciário ao abrigo do presente artigo:
 - i) às infracções puníveis pelas leis do Estado requerido e do Estado requerente,
 - ii) às infracções puníveis com pena privativa da liberdade ou com medidas de segurança com uma duração máxima de pelo menos quatro anos no Estado requerente e de pelo menos dois anos no Estado requerido, ou
 - iii) a infracções graves designadas, puníveis pelas leis do Estado requerido e do Estado requerente.
- b) Um Estado que limite a sua obrigação nos termos das subalíneas ii) ou iii) da alínea a) deve, pelo menos, permitir a identificação das contas associadas a actividades terroristas e ao branqueamento dos produtos gerados por um conjunto alargado de actividades criminosas graves, puníveis pelas leis do Estado requerente e do Estado requerido.
5. O auxílio nos termos do presente artigo não pode ser recusado com fundamento no sigilo bancário.
6. O Estado requerido deve responder a um pedido de apresentação dos registos relativos às contas ou transacções identificadas nos termos do presente artigo, nos termos do tratado de auxílio judiciário mútuo aplicável, em vigor entre os Estados interessados ou, na falta deste, nos termos da sua lei interna.
7. As partes contratantes devem tomar medidas para evitar que, por força da aplicação do presente artigo, sejam impostos encargos extraordinários aos Estados requeridos. Todavia, sempre que dessa aplicação resultarem apesar de tudo encargos extraordinários para o Estado requerido, nomeadamente para os bancos, ou através do funcionamento dos canais de comunicação previstos no presente artigo, as partes contratantes consultar-se-ão imediatamente a fim de facilitar a aplicação do presente artigo, nomeadamente tomando as medidas necessárias para reduzir encargos pendentes e futuros.

*Artigo 5.º***Equipas de investigação conjuntas**

1. As partes contratantes devem, na medida em que ainda não o tenham feito, tomar as medidas necessárias à criação e ao funcionamento de equipas de investigação conjuntas nos territórios respectivos de cada um dos Estados-Membros e dos Estados Unidos da América, a fim de facilitar as investigações ou os procedimentos penais que envolvam um ou mais Estados-Membros e os Estados Unidos da América, sempre que o Estado-Membro interessado e os Estados Unidos da América o considerem conveniente.
2. As disposições a que deve obedecer o funcionamento das equipas, designadamente em matéria de composição, duração, localização, organização, funções, fins e termos da participação de membros da equipa de um Estado nas actividades de investigação que têm lugar no território de outro Estado, devem ser acordadas entre as autoridades competentes responsáveis pela investigação das infracções penais e pela promoção da acção penal, tal como determinadas pelos respectivos Estados interessados.
3. As autoridades competentes determinadas pelos respectivos Estados interessados devem comunicar directamente entre si para fins de criação e funcionamento dessas equipas, excepto quando se considere que a excepcional complexidade ou a grande amplitude do âmbito das investigações ou outras circunstâncias exigem uma maior coordenação a nível central em relação a parte ou à totalidade dos aspectos das investigações, podendo neste caso os Estados acordar em utilizar outros canais de comunicação para esse fim.
4. Quando a equipa de investigação conjunta tiver necessidade de que sejam tomadas medidas de investigação num dos Estados que participam na criação da equipa, um membro da equipa originário desse Estado pode solicitar às suas próprias autoridades competentes que tomem essas medidas, sem que os outros Estados tenham de apresentar um pedido de auxílio judiciário mútuo. O critério legal a aplicar para a obtenção da medida nesse Estado deve ser o critério aplicável às actividades de investigação a nível nacional.

*Artigo 6.º***Videoconferência**

1. As partes contratantes devem tomar as medidas necessárias para permitir a utilização de tecnologia de transmissão por vídeo entre cada Estado-Membro e os Estados Unidos da América para a recolha de depoimentos, no quadro de um processo no qual seja facultado auxílio judiciário mútuo, de testemunhas ou peritos situados no Estado requerido, sempre que o auxílio para o efeito não esteja disponível no momento. Na medida em que o presente artigo não contenha disposições específicas a esse respeito, as regras a que deve obedecer o referido procedimento são as previstas no tratado bilateral de auxílio judiciário mútuo em vigor entre os Estados interessados, ou na lei do Estado requerido, consoante o que for aplicável.
2. Salvo acordo em contrário entre os Estados requerente e requerido, o Estado requerente deve suportar os custos inerentes ao estabelecimento e à realização da transmissão por

vídeo. Os outros custos decorrentes da prestação de auxílio (incluindo os custos inerentes às deslocações de participantes no Estado requerido) são suportados segundo as disposições aplicáveis do tratado de auxílio judiciário mútuo em vigor entre os Estados interessados, ou, na falta desse tratado, consoante o que tenha sido acordado pelos Estados requerente e requerido.

3. Os Estados requerente e requerido podem concertar-se para facilitar a resolução das questões jurídicas, técnicas ou logísticas que possam ser suscitadas pela execução do pedido.
4. Sem prejuízo de quaisquer competências previstas na lei do Estado requerente, a produção de declarações intencionalmente falsas ou outra conduta ilícita de testemunhas ou peritos durante a videoconferência deve ser punível no Estado requerido de forma idêntica à que ocorreria se a mesma conduta se verificasse no quadro de um processo nacional.
5. O presente artigo não prejudica a utilização de outros meios de recolha de depoimentos no Estado requerido disponíveis nos termos do tratado ou da lei aplicável.
6. O presente artigo não prejudica a aplicação de disposições de acordos bilaterais de auxílio judiciário mútuo entre os Estados-Membros e os Estados Unidos da América que exijam ou permitam a utilização de tecnologia de videoconferência para fins diversos dos referidos no n.º 1, incluindo fins de identificação de pessoas ou objectos, ou de recolha de depoimentos no quadro de investigações. Quando tal não esteja previsto no âmbito do tratado ou da lei aplicável, um Estado pode permitir a utilização de tecnologia de videoconferência nos referidos casos.

*Artigo 7.º***Transmissão de pedidos por meios expeditos**

Os pedidos de auxílio judiciário mútuo e as comunicações com eles relacionadas podem efectuar-se por meios expeditos de comunicação, incluindo o fax ou o correio electrónico, com confirmação formal subsequente nos casos em que tal seja solicitado pelo Estado requerido. O Estado requerido pode responder ao pedido por qualquer dos referidos meios expeditos de comunicação.

*Artigo 8.º***Prestação de auxílio judiciário mútuo às autoridades administrativas**

1. É igualmente prestado auxílio judiciário a uma autoridade administrativa que esteja a investigar determinada conduta para fins da correspondente acção penal ou para remessa do processo relativo a essa conduta às autoridades responsáveis pela investigação ou pela promoção da acção penal por força de uma autoridade específica, de natureza administrativa ou regulamentar, de que disponha para efectuar essas investigações. Pode igualmente ser prestado auxílio judiciário a outras autoridades administrativas nessas circunstâncias. Não será prestado auxílio judiciário em matérias relativamente às quais a autoridade administrativa preveja que não haverá lugar a processo penal ou à remessa de qualquer processo, consoante o caso.

2. a) Os pedidos de auxílio judiciário apresentados ao abrigo do presente artigo devem ser transmitidos entre as autoridades centrais designadas nos termos do tratado bilateral de auxílio judiciário mútuo em vigor entre os Estados interessados, ou entre outras autoridades que as autoridades centrais tenham designado de comum acordo.
- b) Na falta de um tratado, os pedidos poderão ser transmitidos entre o Departamento da Justiça dos Estados Unidos e o Ministério da Justiça ou, nos termos do n.º 1 do artigo 15.º, um ministério equiparado do Estado-Membro interessado responsável pela transmissão dos pedidos de auxílio judiciário, ou entre outras autoridades designadas de comum acordo pelo Departamento da Justiça e esse ministério.
3. As partes contratantes devem tomar medidas para evitar que, por força da aplicação do presente artigo, sejam impostos encargos extraordinários aos Estados requeridos. Todavia, sempre que dessa aplicação resultem apesar de tudo encargos extraordinários para o Estado requerido, as partes contratantes consultar-se-ão imediatamente para facilitar a aplicação do presente artigo, nomeadamente tomando as medidas necessárias para reduzir encargos pendentes e futuros.
- b) O Estado requerido não pode impor limitações genéricas relativamente às normas legais do Estado requerente aplicáveis ao tratamento de dados pessoais como condição para o fornecimento de provas ou informações nos termos da alínea a).
3. Quando, após a divulgação ao Estado requerente, o Estado requerido tomar conhecimento da existência de circunstâncias que o poderão levar a solicitar a aplicação de uma condição adicional num caso particular, o Estado requerido pode consultar o Estado requerente para determinar em que medida as provas e informações poderão ser protegidas.
4. Um Estado requerido pode aplicar a disposição de limitação da utilização constante do tratado bilateral de auxílio judiciário mútuo aplicável em lugar do presente artigo, quando daí resulte um grau de restrição da utilização de informações e de provas menor do que o previsto no presente artigo.
5. Quando um tratado bilateral de auxílio judiciário mútuo em vigor entre um Estado-Membro e os Estados Unidos da América à data de assinatura do presente acordo permitir limitar a obrigação de prestação de auxílio em relação a determinadas infracções de natureza fiscal, o Estado-Membro interessado pode indicar, na sua troca de instrumentos escritos com os Estados Unidos da América a que se refere o n.º 2 do artigo 3.º, que, relativamente a essas infracções, continuará a aplicar a disposição de limitação de utilização constante do Tratado.

Artigo 9.º

Limitações de utilização para protecção de dados pessoais e outros

1. O Estado requerente pode utilizar quaisquer provas ou informações transmitidas pelo Estado requerido:
- a) Para fins de investigações e processos penais;
- b) Para prevenir ameaças graves e imediatas à sua segurança pública;
- c) Nos seus processos judiciais ou administrativos de natureza não penal directamente relacionados com as investigações ou processos:
- i) a que se refere a alínea a), ou
- ii) para os quais foi prestado auxílio judiciário nos termos do artigo 8.º;
- d) Para quaisquer outros fins, se as informações ou provas tiverem sido tornadas públicas no quadro do processo para o qual foram transmitidas, ou em qualquer das situações a que se referem as alíneas a), b) e c); e
- e) Para quaisquer outros fins, apenas com o consentimento prévio do Estado requerido.
2. a) O presente artigo não prejudica a possibilidade de o Estado requerido impor condições adicionais em casos específicos, quando não seja possível atender a um determinado pedido na falta dessas condições. Quando tenham sido impostas condições adicionais ao abrigo da presente alínea, o Estado requerido pode solicitar ao Estado requerente que preste informações sobre a utilização dada às provas ou informações.

Artigo 10.º

Pedido de confidencialidade do Estado requerente

O Estado requerido deve envidar todos os esforços para manter a confidencialidade de um pedido e do seu conteúdo, se essa confidencialidade for solicitada pelo Estado requerente. Se o pedido não puder ser executado sem quebra da confidencialidade solicitada, a autoridade central do Estado requerido deve informar do facto o Estado requerente, que determinará se o pedido deve ser, apesar de tudo, executado.

Artigo 11.º

Consultas

As partes contratantes devem, quando necessário, consultar-se para permitir uma utilização tão eficaz quanto possível do presente acordo, nomeadamente para facilitar a resolução de quaisquer litígios quanto à sua interpretação ou aplicação.

Artigo 12.º

Aplicação no tempo

1. O presente acordo é aplicável às infracções cometidas antes e depois da sua entrada em vigor.

2. O presente acordo é aplicável aos pedidos de auxílio judiciário mútuo apresentados após a sua entrada em vigor. Todavia, os artigos 6.º e 7.º são aplicáveis aos pedidos pendentes num Estado requerido à data de entrada em vigor do presente acordo.

Artigo 13.º

Não derrogação

Sob reserva do n.º 5 do artigo 4.º e da alínea b) do n.º 2 do artigo 9.º, o presente acordo não obsta a que o Estado requerido invoque motivos de recusa de auxílio conformes com um tratado bilateral de auxílio judiciário mútuo ou, na falta deste, com os princípios jurídicos aplicáveis nesse Estado, nomeadamente quando a execução do pedido possa prejudicar a sua soberania, a sua segurança, a sua ordem pública ou os seus interesses fundamentais.

Artigo 14.º

Futuros tratados bilaterais de extradição com Estados-Membros

O presente acordo não obsta à celebração, após a sua entrada em vigor, de acordos bilaterais entre um Estado-Membro e os Estados Unidos da América, que não sejam contrários ao acordo.

Artigo 15.º

Designações e notificações

1. Quando, nos termos da alínea b) do n.º 2 do artigo 8.º, tiver sido designado um ministério diferente do Ministério da Justiça, a União Europeia deve notificar os Estados Unidos da América dessa designação antes da troca de instrumentos escritos entre os Estados Unidos da América e os Estados-Membros a que se refere o n.º 3 do artigo 3.º

2. As partes contratantes, com base nas consultas que efectuarem entre si acerca da determinação das autoridades nacionais responsáveis pela investigação das infracções penais e pela promoção da acção penal, a designar nos termos do n.º 3 do artigo 4.º, devem notificar-se das autoridades assim designadas antes da troca de instrumentos escritos a que se referem os n.ºs 2 e 3 do artigo 3.º entre os Estados-Membros e os Estados Unidos da América. Em relação aos Estados-Membros com os quais os Estados Unidos da América não tenham um tratado de auxílio judiciário mútuo, a União Europeia deve notificar os Estados Unidos da América, antes da referida troca, da identidade das autoridades centrais a que se refere o n.º 3 do artigo 4.º

3. As partes contratantes devem notificar-se de quaisquer limitações invocadas ao abrigo do n.º 4 do artigo 4.º antes da troca de instrumentos escritos entre os Estados Unidos da América e os Estados-Membros a que se referem os n.ºs 2 e 3 do artigo 3.º

Artigo 16.º

Aplicação territorial

1. O presente acordo é aplicável:

a) Aos Estados Unidos da América;

b) Em relação à União Europeia:

— aos Estados-Membros,

— aos territórios cujas relações externas sejam responsáveis de um Estado-Membro, ou aos países que não sejam Estados-Membros, em relação aos quais um Estado-Membro tenha certas obrigações em matéria de relações externas, nos casos em que tal tenha sido acordado entre as partes contratantes por troca de notas diplomáticas, devidamente confirmadas pelo Estado-Membro interessado.

2. Qualquer das partes pode pôr termo à aplicação do presente acordo a qualquer território ou país relativamente ao qual se tenha tornado extensivo, nos termos da alínea b) do n.º 1, mediante notificação escrita da outra parte contratante com seis meses de antecedência, através dos canais diplomáticos, depois de devidamente confirmada pelo Estado-Membro interessado.

Artigo 17.º

Revisão

As partes contratantes acordam em proceder a uma revisão conjunta do presente acordo o mais tardar cinco anos após a sua entrada em vigor. Essa revisão deve incidir especialmente na aplicação prática do acordo e pode abranger também questões como as consequências da evolução da União Europeia na área regulada pelo presente acordo.

Artigo 18.º

Entrada em vigor e termo de vigência

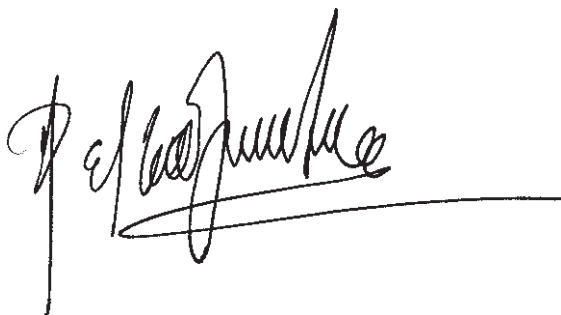
1. O presente acordo entra em vigor no primeiro dia subsequente ao termo de um prazo de três meses a contar da data em que as partes contratantes tenham trocado entre si os instrumentos em que indiquem o cumprimento das suas formalidades internas para o efeito. Nesses instrumentos deve ser igualmente referido que foram concluídos os actos a que se referem os n.ºs 2 e 3 do artigo 3.º

2. Qualquer das partes contratantes pode denunciar o presente acordo a qualquer momento mediante aviso escrito dirigido à outra parte, produzindo a denúncia efeitos seis meses após a data do aviso.

Em fé do que, os plenipotenciários abaixo assinados apuseram as suas assinaturas no final do presente acordo.

Feito em Washington D.C., em vinte e cinco de Junho de dois mil e três em dois exemplares, nas línguas alemã, dinamarquesa, espanhola, finlandesa, francesa, grega, inglesa, italiana, neerlandesa, portuguesa e sueca, fazendo fé qualquer dos textos.

Por la Unión Europea
For Den Europæiske Union
Für die Europäische Union
Για την Ευρωπαϊκή Ένωση
For the European Union
Pour l'Union européenne
Per l'Unione europea
Voor de Europese Unie
Pela União Europeia
Euroopan unionin puolesta
På Europeiska unionens vägnar



Por los Estados Unidos de América
For Amerikas Forenede Stater
Für die Vereinigten Staaten von Amerika
Για τις Ηνωμένες Πολιτείες της Αμερικής
For the United States of America
Pour les États-Unis d'Amérique
Per gli Stati Uniti d'America
Voor de Verenigde Staten van Amerika
Pelos Estados Unidos da América
Amerikan yhdysvaltojen puolesta
På Amerikas förenta staters vägnar



Nota explicativa sobre o acordo de auxílio judiciário mútuo entre a União Europeia e os Estados Unidos da América

A presente nota reflecte o entendimento a que chegaram as partes contratantes acerca da aplicação de determinadas disposições do acordo de auxílio judiciário mútuo entre a União Europeia e os Estados Unidos da América (adiante designado por «o acordo»).

Em relação ao artigo 8.º

Em relação à prestação de auxílio judiciário a autoridades administrativas nos termos do n.º 1 do artigo 8.º, o primeiro período dessa disposição impõe uma obrigação de prestação de auxílio judiciário às autoridades administrativas federais requerentes dos Estados Unidos e às autoridades administrativas nacionais requerentes dos Estados-Membros da União Europeia. De acordo com o segundo período da referida disposição, poderá igualmente ser prestado auxílio judiciário a outras autoridades administrativas, ou seja, não federais ou locais. A aplicação desta disposição depende, no entanto, da apreciação discricionária do Estado requerido.

As partes acordam na prestação de auxílio judiciário nos termos do primeiro período do n.º 1 do artigo 8.º a uma autoridade administrativa requerente que, no momento em que é apresentado o pedido, esteja a investigar ou a tramitar a eventual promoção de uma acção penal ou a remessa do processo relativo à conduta sob investigação às autoridades competentes em matéria de acção penal, nos termos das respectivas atribuições legais, como adiante se refere. O facto de, no momento de apresentação do pedido, estar a ser ponderada uma remessa do processo para eventual acção penal não exclui que a autoridade interessada venha a ponderar sanções de natureza não penal. Com efeito, o auxílio judiciário obtido ao abrigo do n.º 1 do artigo 8.º poderá levar a autoridade administrativa requerente à conclusão de que no caso em apreço não será adequada a instauração de acção penal ou a remessa do processo para acção penal. Esta eventualidade não afecta a obrigação de a parte contratante prestar auxílio nos termos desse artigo.

Todavia, a autoridade administrativa requerente não pode fazer uso do n.º 1 do artigo 8.º para requerer auxílio judiciário nos casos em que não esteja prevista a instauração de acção penal ou a remessa do processo para acção penal, ou em relação a matérias em que a conduta sob investigação não esteja sujeita a sanção penal ou à remessa do processo para acção penal segundo a lei do Estado requerente.

A União Europeia recorda, no que lhe diz respeito, que a matéria que é objecto do acordo está abrangida pelas disposições do domínio da cooperação policial e judicial em matéria penal enunciadas no título VI do Tratado da União Europeia e que o acordo foi concluído no âmbito dessas disposições.

Em relação ao artigo 9.º

A alínea b) do n.º 2 do artigo 9.º destina-se a assegurar que a recusa de prestação de auxílio judiciário com fundamento em motivos relacionados com o tratamento de dados pessoais só possa ser invocada em casos excepcionais. Tal situação poderá ocorrer quando, depois de ponderados os interesses específicos em presença no caso vertente (por um lado, o interesse público, incluindo a boa administração da justiça e, por outro lado, os interesses em matéria de privacidade), o fornecimento dos dados pretendidos pelo Estado requerente viesse a suscitar dificuldades de natureza tão fundamental que fossem consideradas pelo Estado requerido como caindo no âmbito dos fundamentos de recusa por ofensa de interesses fundamentais. Fica assim vedada a possibilidade de uma aplicação ampla, imperativa ou sistemática dos princípios de protecção dos dados, por parte do Estado requerido, para recusar a cooperação. Deste modo, o facto de os Estados requerente e requerido terem sistemas diferentes de protecção da privacidade dos dados (como a circunstância de não existir no Estado requerente uma autoridade especializada na protecção de dados) ou utilizarem meios diferentes para proteger os dados pessoais (como a circunstância de o Estado requerido utilizar meios diversos do processo de apagamento para proteger a privacidade ou a exactidão dos dados pessoais recebidos pelas autoridades encarregadas da aplicação da lei), não pode, enquanto tal, constituir fundamento para a imposição de condições adicionais nos termos da alínea a) do n.º 2 do artigo 9.º

Em relação ao artigo 14.º

O artigo 14.º prevê que o acordo não obsta à celebração, após a sua entrada em vigor, de acordos bilaterais de auxílio judiciário mútuo entre um Estado-Membro e os Estados Unidos da América, consentâneos com o acordo.

No caso de qualquer das medidas previstas no acordo vir a suscitar dificuldades em termos operacionais quer para os Estados Unidos da América quer para um ou mais Estados-Membros, essas dificuldades devem começar por ser resolvidas, se possível, através de consultas entre o ou os Estados-Membros interessados e os Estados Unidos da América, ou, se for caso disso, através dos procedimentos de consulta referidos no presente acordo. Quando não seja possível resolver essas dificuldades operacionais exclusivamente através de consultas, considera-se que será consentâneo com o acordo prever, em futuros acordos bilaterais entre o ou os Estados-Membros e os Estados Unidos da América, um mecanismo alternativo, viável em termos operacionais, que satisfaça os objectivos da disposição específica a respeito da qual tenham surgido as dificuldades.

DECISÃO DO CONSELHO

de 15 de Julho de 2003

relativa aos dados estatísticos a utilizar com vista à adaptação da tabela de repartição para a subscrição do capital do Banco Central Europeu

(2003/517/CE)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o n.º 6 do seu artigo 107.º, bem como o n.º 2 do artigo 29.º do Protocolo relativo aos estatutos do Sistema Europeu de Bancos Centrais (SEBC) e do Banco Central Europeu (BCE) a ele anexo (adiante designados por «estatutos»),

Tendo em conta a proposta da Comissão ⁽¹⁾,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu ⁽²⁾,

Tendo em conta o parecer do Banco Central Europeu ⁽³⁾,

Considerando o seguinte:

- (1) Na sua Decisão 98/382/CE ⁽⁴⁾, o Conselho aprovou as normas a seguir no que diz respeito aos dados estatísticos a utilizar no cálculo da tabela de repartição para a subscrição inicial do capital do BCE.
- (2) Nos termos do n.º 3 do artigo 29.º dos estatutos do Sistema Europeu de Bancos Centrais e do Banco Central Europeu, as ponderações dos bancos centrais nacionais na tabela de repartição para a subscrição do capital do BCE deverá ser ajustada de cinco em cinco anos.
- (3) Quando um ou mais países se tornarem Estados-Membros da União Europeia, os respectivos bancos centrais nacionais tornar-se-ão membros do Sistema Europeu de Bancos Centrais (SEBC) e subscritores do capital do BCE. As ponderações dos bancos centrais nacionais na tabela de repartição para a subscrição do capital do BCE terão de ser ajustadas em consequência.
- (4) É necessário estabelecer regras no que diz respeito ao fornecimento dos dados estatísticos a utilizar com vista ao ajustamento das ponderações dos bancos centrais nacionais na tabela de repartição para a subscrição do capital do BCE.
- (5) Há que definir a natureza e as fontes de dados a utilizar, bem como o método de cálculo das ponderações dos bancos centrais nacionais na tabela de repartição para a subscrição do capital do BCE.
- (6) O Regulamento (CE) n.º 2223/96 do Conselho, de 25 de Junho de 1996 relativo ao sistema europeu de contas nacionais e regionais na Comunidade ⁽⁵⁾ especifica a metodologia a aplicar para a definição de normas,

conceitos, classificações e regras contabilísticas comuns com vista à elaboração e contas e quadros em termos comparáveis para fins comunitários e prevê um programa de transmissão em datas precisas, para esses fins, das contas e quadros elaborados em conformidade com esse regulamento. O citado regulamento tem em consideração as normas e progressos mais recentes a nível das metodologias estatísticas, pelo que as definições nele contidas devem ser utilizadas para efeitos da presente decisão.

- (7) Uma vez que a tabela de repartição para a subscrição do capital do BCE define a participação de cada banco central nacional no capital do BCE e na constituição de reservas comuns, a ponderação dos respectivos votos no Conselho de Governadores do BCE no que diz respeito a todas as decisões que devem ser tomadas por votação ponderada (nos termos do n.º 3 do artigo 10.º dos estatutos) e a distribuição das receitas monetárias do SEBC, é importante que o cálculo das ponderações na tabela de repartição seja efectuado de forma exacta. A Comissão deve consultar por conseguinte, os comités relevantes no que diz respeito aos dados relativos à população e ao produto interno bruto a preços de mercado correntes,

DECIDE:

*Artigo 1.º***Objecto**

Os dados estatísticos a utilizar com vista à adaptação das ponderações dos bancos centrais nacionais na tabela de repartição para a subscrição do capital do Banco Central Europeu (BCE) serão facultados pela Comissão de acordo com as regras estabelecidas na presente decisão.

*Artigo 2.º***População**

1. Por «população» entende-se a «população total» tal como definida no Regulamento (CE) n.º 2223/96, calculada como um valor médio para o ano civil e arredondada para o milhar de habitantes mais próximo.

⁽¹⁾ Proposta de 14 de Março de 2003 (ainda não publicada no Jornal Oficial).

⁽²⁾ Parecer emitido em 3 de Julho de 2003 (ainda não publicado no Jornal Oficial).

⁽³⁾ JO C 102 de 29.4.2003, p. 11.

⁽⁴⁾ JO L 171 de 17.6.1998, p. 33.

⁽⁵⁾ JO L 310 de 30.11.1996, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 359/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 58 de 28.2.2002, p. 1).

2. Para o ajustamento das ponderações atribuídas aos bancos centrais nacionais nos termos do n.º 3 do artigo 29.º dos estatutos, os dados relativos à população deverão ser os correspondentes ao penúltimo ano que precede o ano em que a tabela é adaptada.

Artigo 3.º

Produto interno bruto a preços correntes de mercado

1. Por «produto interno bruto a preços de mercado» entende-se o produto interno bruto a preços correntes de mercado tal como definido no Regulamento (CE) n.º 2223/96 para o ano civil, expresso na moeda nacional com a maior precisão possível, por forma a permitir o cálculo das diferentes parcelas com a devida exactidão.

2. Para o ajustamento das ponderações atribuídas aos bancos centrais nacionais nos termos do n.º 3 do artigo 29.º dos estatutos, os dados relativos ao produto interno bruto a preços correntes de mercado serão os correspondentes aos cinco anos que precedem o penúltimo ano antes do ano em que a tabela é adaptada.

Artigo 4.º

Taxas de câmbio

1. A taxa de câmbio anual a utilizar para a conversão do produto interno bruto a preços correntes de mercado consistirá na média aritmética das taxas de câmbio diárias de todos os dias úteis do ano civil.

2. Para os anos anteriores a 1999, as taxas de câmbio diárias serão as taxas de câmbio de referência do ECU. Para os anos subsequentes, serão as taxas de câmbio de referência do euro tal como calculadas pelo BCE.

Artigo 5.º

Cálculo e exactidão

1. A parcela de cada Estado-Membro na população da Comunidade corresponde à sua parcela na soma das populações dos Estados-Membros, expressa em percentagem.

2. A parcela de cada Estado-Membro no PIB a preços correntes de mercado da Comunidade corresponde à sua parcela na soma dos PIB a preços correntes de mercado dos Estados-Membros durante os cinco anos relevantes, expressa em percentagem.

3. A ponderação de cada banco central nacional na tabela de repartição para a subscrição do capital do BCE será a média aritmética das parcelas do Estado-Membro em causa na população e no PIB a preços correntes de mercado da Comunidade.

4. Nas diferentes etapas destes cálculos, será utilizado um número de algarismos suficiente para garantir a sua precisão. As ponderações dos bancos centrais nacionais na tabela de repartição para a subscrição do capital do BCE serão expressas por um número com quatro casas decimais.

Artigo 6.º

Informação dos comités

No que se refere aos dados respeitantes à população, a Comissão informará o Comité do Programa Estatístico instituído pelo artigo 1.º da Decisão Euratom 89/382/CEE do Conselho, de 19 de Junho de 1989, que cria o Comité do Programa Estatístico das Comunidades Europeias ⁽¹⁾.

No que se refere aos dados respeitantes ao PIB a preços correntes de mercado, a Comissão informará o Comité instituído pelo artigo 6.º da Directiva 89/130/CEE, Euratom do Conselho, de 13 de Fevereiro de 1989, relativa à harmonização da determinação do produto nacional bruto a preços de mercado ⁽²⁾.

Artigo 7.º

Novos Estados-Membros

Quando um ou mais países se tornarem Estados-Membros, passando os respectivos bancos centrais nacionais a integrar o SEBC, os períodos de referência a utilizar no que diz respeito às estatísticas sobre a população e o produto interno bruto a preços correntes de mercado serão os mesmos que os utilizados na última adaptação quinquenal da tabela de repartição, tal como definido nos n.ºs 1 e 3 do artigo 29.º dos estatutos.

Artigo 8.º

Comunicação dos dados

Os dados relativos à população, ao produto interno bruto a preços correntes de mercado e às taxas de câmbio anuais referidas na presente decisão serão comunicados pela Comissão ao BCE, separadamente para cada Estado-Membro, o mais tardar dois meses antes da data em que entra em vigor a adaptação das ponderações dos bancos centrais nacionais na tabela de repartição para a subscrição do capital do BCE.

Feito em Bruxelas, em 15 de Julho de 2003.

Pelo Conselho

O Presidente

G. TREMONTI

⁽¹⁾ JO L 181 de 28.6.1989, p. 47.

⁽²⁾ JO L 49 de 21.2.1989, p. 26.

RECOMENDAÇÃO DO CONSELHO
de 15 de Julho de 2003
relativa à nomeação do presidente do Banco Central Europeu

(2003/518/CE)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o n.º 2, alínea b), do seu artigo 112.º e o n.º 4 do seu artigo 122.º, bem como os artigos 11.º-2 e 43.º-3 do protocolo relativo aos Estatutos do Sistema Europeu de Bancos Centrais e do Banco Central Europeu,

RECOMENDA:

nomear Jean-Claude Trichet presidente do Banco Central Europeu por um período de oito anos contado a partir de 1 de Novembro de 2003.

A presente recomendação será submetida para decisão aos Chefes de Estado ou de Governo dos Estados-Membros que adoptaram o euro, após consulta ao Parlamento Europeu e ao Conselho do Banco Central Europeu.

A presente recomendação será publicada no *Jornal Oficial da União Europeia*.

Feito em Bruxelas, em 15 de Julho de 2003.

Pelo Conselho

O Presidente

G. TREMONTI

COMISSÃO

DECISÃO DA COMISSÃO

de 5 de Março de 2003

relativa ao regime de auxílios estatais que a República Italiana (Região da Sicília) tenciona aplicar a favor da internacionalização das empresas

[notificada com o número C(2003) 650]

(Apenas faz fé o texto em língua italiana)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(2003/519/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o n.º 2, primeiro parágrafo, do seu artigo 88.º,

Tendo em conta o Espaço Económico Europeu e, nomeadamente, o n.º 1, alínea a), do seu artigo 62.º,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 659/1999 do Conselho, de 22 de Março de 1999, que estabelece as regras de execução do artigo 88.º do Tratado CE ⁽¹⁾,

Após ter convidado os terceiros interessados a apresentarem observações nos termos do referido artigo,

Considerando o seguinte:

1. PROCEDIMENTO

- (1) Por carta da Representação Permanente da Itália junto da União Europeia de 10 de Maio de 2001, registada na Comissão em 14 de Maio de 2001 com o n.º A/33813, as autoridades italianas notificaram o regime de auxílios em apreço nos termos do n.º 3 do artigo 88.º do Tratado.
- (2) Por carta de 15 de Janeiro de 2002, SG(2002) D/228170, a Comissão informou a República Italiana da sua decisão de dar início ao procedimento previsto no n.º 2 do artigo 88.º do Tratado CE relativamente regime de auxílios em questão.
- (3) A decisão de dar início ao procedimento foi publicada no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* ⁽²⁾ A Comissão convidou os terceiros interessados a apresentarem as suas observações.
- (4) A Comissão não recebeu quaisquer observações em relação a este regime, nem do Estado-Membro nem de terceiros interessados. A única carta enviada pelas autori-

dades italianas tem data de 10 de Janeiro de 2003 e diz respeito apenas a um aspecto da decisão de início do procedimento (a saber, o ponto 38 relativo ao regime *de minimis*).

2. DESCRIÇÃO PORMENORIZADA DO AUXÍLIO

2.1. Título e base jurídica

- (5) Os auxílios seriam concedidos pela Região da Sicília ao abrigo do regime previsto no artigo 26.º da Lei regional n.º 32, de 23 de Dezembro de 2000, de execução do POR 2000-2006 ⁽³⁾ (Lei regional n.º 32/2000) e no Decreto de 22 de Junho de 2001 ⁽⁴⁾. Os artigos 13.º e 15.º da Lei regional n.º 32/2000 contêm disposições gerais aplicáveis ao regime. O artigo 198.º da mesma lei contém uma disposição de suspensão da aplicação das medidas em causa até à adopção pela Comissão de uma decisão na sequência do procedimento de notificação.

2.2. Objectivo do regime

- (6) O regime visa favorecer a internacionalização da economia regional, através da concessão de auxílios às pequenas e médias empresas, a nível individual ou associadas, a consórcios e agrupamentos de consórcios, constituídos entre pequenas e médias empresas que exercem a sua actividade no território da Região da Sicília.

2.3. Objectivo

- (7) Para atingir os objectivos previstos, o regime em causa prevê os auxílios seguintes:
 - contribuições para os custos do investimento para a realização de projectos destinados a assegurar uma presença estável num ou vários mercados estrangeiros (centros e salas de exposições e escritórios de representação),

⁽¹⁾ JO L 83 de 27.3.1999, p. 1.
⁽²⁾ JO C 132 de 4.6.2002, p. 11.

⁽³⁾ Gazzetta ufficiale della Regione siciliana n.º 61 de 23 de Dezembro de 2000.

⁽⁴⁾ Gazzetta ufficiale della Regione siciliana, parte I, n.º 37 de 27 de Julho de 2001.

- contribuições para a criação e arranque de consórcios entre pequenas e médias empresas para a realização de projectos de cooperação no âmbito de actividades de promoção de importância internacional.
- (8) O Decreto de 22 de Junho de 2001 prevê outros auxílios que no entanto serão concedidos de acordo com o Regulamento (CE) n.º 69/2001 da Comissão, de 12 de Janeiro de 2001, relativo à aplicação dos artigos 87.º e 88.º do Tratado CE aos auxílios *de minimis* ⁽⁵⁾.
- (9) No que se refere ao primeiro travessão do considerando 7 da presente decisão, o Decreto de 22 de Junho de 2001 prevê a elegibilidade das despesas abrangidas pela definição de investimento — incluindo os investimentos incorpóreos — estabelecida na legislação comunitária. No decreto precisa-se que se trata de despesas para a aquisição ou arrendamento de edifícios e para a aquisição de equipamentos, assim como as despesas relativas a investimentos incorpóreos. No formulário enviado em anexo à notificação (antes das alterações efectuadas durante o procedimento de investigação) as autoridades italianas incluíram nos investimentos incorpóreos a certificação de qualidade, a protecção do ambiente, a inovação técnica e a aquisição dos programas de gestão informática. A definição de investimento corpóreo é precisada no artigo 13.º da Lei regional n.º 32/2000. Este artigo prevê igualmente o seguinte:
- as despesas para os investimentos incorpóreos e para estudos e serviços de consultoria não podem exceder 25 % das despesas elegíveis,
 - os investimentos de substituição estão excluídos,
 - o beneficiário deve comprometer-se a manter o investimento por um período de cinco anos,
 - os auxílios para investimentos incorpóreos são concedidos na condição de o beneficiário se comprometer a utilizá-los exclusivamente no seu estabelecimento por um período de cinco anos,
 - os pedidos de auxílio são apresentados antes do início da execução do projecto.
- (10) No que se refere aos auxílios previstos no segundo travessão do considerando 7 da presente decisão, o Decreto de 22 de Junho de 2001 estabelece a elegibilidade da totalidade das despesas ligadas à constituição do consórcio, assim como as ligadas ao seu arranque e funcionamento por um período de cinco anos. Em ambos os casos trata-se das despesas relativas aos serviços de notariado para a constituição do consórcio, bem como das despesas gerais e de pessoal associadas directamente, do ponto de vista do arranque e do funcionamento, ao sucesso da iniciativa. As despesas previstas são as seguintes:
- custos com o pessoal e encargos relativos à fiscalidade,
- rendas dos imóveis destinados às actividades do consórcio ou do agrupamento,
 - aquisição, mesmo mediante locação financeira, de bens móveis (equipamentos e mobiliário),
 - promoção e publicidade dos produtos das empresas do consórcio e dos serviços prestados pelo consórcio.
- (11) Na ausência de esclarecimentos por parte das autoridades italianas, a Comissão não está em posição de identificar de forma mais pormenorizada as intervenções e as despesas elegíveis referidas nos considerandos 8 a 10.

2.4. Financiamento e duração do regime

- (12) A duração do regime é fixada desde a eventual data de entrada em vigor após o termo do procedimento de notificação até 31 de Dezembro de 2006. O financiamento anual não é precisado claramente. No formulário de notificação enviado por carta de 26 de Setembro de 2001, as autoridades italianas indicaram um financiamento de «... liras italianas 98 mil milhões aproximadamente de euros para os regimes de auxílios previstos nos artigos 26.º a 36.º e 39.º da Lei regional n.º 32/2000...». A Comissão presume que o montante seja expresso em liras. Além disso, a notificação em apreço refere-se unicamente ao regime de auxílios previsto no artigo 26.º da referida lei. Este artigo prevê no n.º 2 um financiamento não superior a 120 mil milhões de liras.

2.5. Beneficiários

- (13) Podem beneficiar do regime as pequenas e médias empresas, a nível individual ou associadas. São igualmente elegíveis os consórcios e os agrupamentos de consórcios, mesmo sob forma de cooperativas, constituídos por pequenas e médias empresas. Os beneficiários devem estar inscritos no registo das empresas das Câmaras de Comércio e, no caso de empresas artesanais, no registo das empresas artesanais. Para a definição de PME, as disposições do regime remetem para as disposições comunitárias. Todavia, as autoridades italianas não precisaram se se trata de PME segundo a definição prevista na Recomendação 96/280/CE da Comissão de 3 de Abril de 1996 ⁽⁶⁾. Subsistem igualmente dúvidas em relação à definição de PME atribuída aos consórcios e aos agrupamentos de consórcios.

⁽⁵⁾ JO L 10 de 13.1.2001, p. 20.

⁽⁶⁾ JO L 107 de 30.4.1996, p. 4. A mesma recomendação está incluída no anexo I do Regulamento (CE) n.º 70/2001 da Comissão, de 12 de Janeiro de 2001, relativo à aplicação dos artigos 87.º e 88.º do Tratado CE aos auxílios estatais a favor das pequenas e médias empresas (JO L 10 de 13.1.2001, p. 33).

(14) Na notificação inicial, o formulário de notificação excluía a aplicação do regime em apreço às actividades associadas à produção, transformação ou comercialização de produtos incluídos no anexo I do Tratado CE, bem como aos sectores dos transportes, da siderurgia, da construção naval, das fibras sintéticas e da indústria automóvel. O artigo 15.º da Lei regional n.º 32/2000 prevê no entanto que as disposições relativas aos auxílios contidas na Lei se apliquem aos sectores acima referidos. Os últimos documentos enviados, assim como o formulário de notificação relativo às disposições alteradas, deixaram de precisar se os sectores citados estão excluídos. Subsistem igualmente dúvidas quanto à eventual exclusão das empresas em dificuldade ⁽⁷⁾ e dos auxílios a favor da reestruturação financeira das referidas empresas. O mesmo se pode dizer em relação aos eventuais investimentos em capital fixo realizados sob forma de aquisição de um estabelecimento encerrado ou que encerraria se não fosse adquirido. Estes elementos contraditórios não permitem precisar se o regime é aplicável aos sectores, às empresas e aos estabelecimentos acima referidos.

2.6. Forma e intensidade do auxílio

- (15) O regime prevê a concessão de auxílios sob forma de subvenções.
- (16) No que se refere às contribuições para os custos do investimento para a realização de projectos destinados a assegurar uma presença estável num ou vários mercados estrangeiros (centro e salas de exposições e escritórios de representação), as intensidades máximas previstas elevam-se a 35 % ESL, acrescidas de 15 pontos percentuais ESB.
- (17) No que se refere às contribuições para a criação e arranque de consórcios entre pequenas e médias empresas para a realização de projectos de cooperação no âmbito de actividades de promoção de importância internacional, a medida prevê uma intensidade decrescente nos primeiros cinco anos de 70 %, 60 %, 50 %, 40 % e 30 %.

3. DÚVIDAS FORMULADAS PELA COMISSÃO NO ÂMBITO DO PROCEDIMENTO PREVISTO NO N.º 2 DO ARTIGO 88.º DO TRATADO

(18) As dúvidas suscitadas pela comissão no âmbito do procedimento iniciado nos termos do n.º 2 do artigo 88.º do tratado referiam-se a dois aspectos específicos: os auxílios à internacionalização e os auxílios ao funcionamento.

(19) No que diz respeito aos auxílios à internacionalização, na sua apreciação preliminar e com base nas informações de que dispunha, a Comissão sublinhou, nomeadamente, os seguintes pontos ⁽⁸⁾:

- os auxílios previstos no regime parecem efectivamente relacionados com a criação e o funcionamento de uma rede de distribuição ou com outras despesas correntes ligadas à actividade de exportação, o que não seria compatível com o mercado comum [ver em especial o Regulamento (CE) n.º 70/2001 relativo à aplicação dos artigos 87.º e 88.º do Tratado CE aos auxílios estatais a favor das pequenas e médias empresas ⁽⁹⁾],
- mesmo na hipótese de os auxílios em causa poderem ser considerados auxílios ao investimento, a Comissão considerou que as derrogações com carácter regional previstas no n.º 3, alíneas a) e c), do artigo 87.º não eram aplicáveis no caso em apreço. Com efeito, estas derrogações só podem aplicar-se aos investimentos realizados no território das regiões elegíveis. As autoridades italianas consideravam poder aplicar as intensidades previstas para a Região da Sicília, na medida em que é uma região elegível para efeitos da derrogação prevista no n.º 3, alínea a), do artigo 87.º de acordo com o mapa italiano dos auxílios com finalidade regional ⁽¹⁰⁾, mas a medida em apreço refere-se à realização de estruturas fora desta região.

(20) No que respeita aos auxílios ao funcionamento, na sua apreciação preliminar e com base nas informações de que dispunha, a Comissão sublinhou, nomeadamente, os seguintes pontos ⁽¹¹⁾:

- a medida em questão é limitada no tempo, sendo aplicável até 2006, e prevê limites máximos de intensidade decrescente,
- todavia as autoridades italianas não demonstraram a proporcionalidade destes auxílios ao funcionamento em relação às desvantagens que visam compensar. Também não forneceram informações susceptíveis de identificar a natureza das desvantagens regionais a compensar. Da mesma forma, também não descreveram nem quantificaram a sua dimensão, nem demonstraram que estes auxílios eram justificados em função da sua contribuição para o desenvolvimento regional,
- além disso, são proibidos os auxílios ao funcionamento destinados a promover as exportações entre Estados-Membros ⁽¹²⁾.

⁽⁷⁾ Tal como definidas nas orientações comunitárias dos auxílios estatais de emergência e à reestruturação das empresas em dificuldade (JO C 288 de 9.10.1999, p. 2).

⁽⁸⁾ Para mais pormenores, ver os considerandos 28 a 30 da decisão (ver nota 2).

⁽⁹⁾ JO L 10 de 13.1.2001, p. 33.

⁽¹⁰⁾ JO L 105 de 20.4.2002, p. 1.

⁽¹¹⁾ Para mais informações ver os considerandos 31 a 36 da presente decisão (ver nota 2).

⁽¹²⁾ Ver o ponto 4.17 das orientações relativas aos auxílios estatais com finalidade regional (JO C 74 de 10.3.1998, p. 9).

(21) Na sua decisão, a Comissão também levantou dúvidas quanto à compatibilidade com o mercado comum de dois outros pontos específicos decorrentes de algumas disposições do regime ⁽¹³⁾:

- a medida prevê que as empresas beneficiárias estejam inscritas no registo das empresas das Câmaras de Comércio e, para as empresas artesanais, no registo das empresas artesanais. Esta disposição poderia constituir uma infracção às normas comunitárias em matéria de direito do estabelecimento e do princípio de não discriminação em razão da nacionalidade (artigo 12.º do Tratado CE),
- quanto aos auxílios que o Decreto de 22 de Junho de 2001 prevê conceder ao abrigo da regra *de minimis*, a Comissão considerou que a disposição contida no n.º 3 do artigo 15.º, *in fine*, da Lei regional n.º 32/2000, abrangida pela notificação em apreço, não parece ter em consideração o período de três anos previsto no n.º 2 do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 69/2001 ⁽¹⁴⁾. Com efeito, com base na referida disposição da lei regional n.º, os beneficiários devem declarar os auxílios recebidos a título da regra *de minimis* a partir de 1 de Janeiro de 2000. Porém, o período relevante previsto no n.º 2 do artigo 2.º do regulamento tem um carácter móvel, como decorre do quinto considerando do referido regulamento.

4. OBSERVAÇÕES DAS AUTORIDADES ITALIANAS

- (22) As autoridades italianas não apresentaram observações sobre o projecto de regime de auxílios.
- (23) Não obstante, apresentaram esclarecimentos sobre a disposição relativa ao regime *de minimis*, ou seja, em relação às dúvidas levantadas pela Comissão no considerando 38 da decisão de início do procedimento.
- (24) Através da referida carta, as autoridades italianas precisaram que não foi concedido qualquer auxílio e que, no termo do procedimento administrativo de exame dos pedidos de auxílio, a administração regional pagará os auxílios em conformidade com as indicações contidas no considerando 38 da decisão de início de procedimento e de acordo com o Regulamento (CE) n.º 69/2001 ⁽¹⁵⁾. As autoridades italianas precisaram igualmente que a disposição contida no n.º 3 do artigo 15.º, *in fine*, da Lei regional n.º 32/2000, não prevê a concessão de auxílios com base na regra *de minimis*, limitando-se a organizar a criação de uma base de dados regional.

5. APRECIÇÃO DO AUXÍLIO

5.1. Apreciação da existência de um auxílio na acepção do n.º 1 do artigo 87.º do Tratado

- (25) Para examinar se a medida em análise constitui um auxílio na acepção do n.º 1 do artigo 87.º do Tratado é necessário determinar se a mesma confere uma vantagem ao beneficiário, se esta vantagem é de origem estatal, se as medidas em causa falseiam a concorrência e se afectam as trocas comerciais entre os Estados-Membros.
- (26) O primeiro elemento previsto no n.º 1 do artigo 87.º do Tratado consiste na possibilidade de a medida conferir uma vantagem a alguns beneficiários específicos. Trata-se, por conseguinte, de determinar, por um lado, se as empresas beneficiárias usufruem de uma vantagem económica que não obteriam em condições normais de mercado ou se evitam suportar custos que, normalmente, deveriam ser suportados pelos recursos financeiros próprios das empresas e, por outro, se esta vantagem é concedida a uma determinada categoria de empresas. A concessão de subvenções e as contribuições para as despesas de gestão das empresas que exercem a sua actividade na Região da Sicília conferem vantagens económicas aos beneficiários, uma vez que reduzem os custos de realização dos projectos elegíveis para o auxílio e as despesas correntes que as despesas deveriam suportar em condições normais. A medida em apreço diz apenas respeito às pequenas e médias empresas que exercem a sua actividade na Região da Sicília que, por conseguinte, são beneficiadas, uma vez que os auxílios não são concedidos às empresas situadas fora desta região, nem às empresas da referida região que não sejam pequenas ou médias empresas, consórcios ou agrupamentos de consórcios.
- (27) Com base na segunda condição de aplicação no artigo 87.º, os auxílios devem ser concedidos pelo Estado ou provenientes de recursos estatais. No caso concreto, a existência de um recurso estatal é demonstrada pelo facto de a medida ser efectivamente financiada pelo orçamento público de uma região.
- (28) Com base na terceira condição de aplicação do n.º 1 do artigo 87.º do Tratado, o auxílio deve falsear ou ameaçar falsear a concorrência. No caso concreto, as medidas ameaçam falsear a concorrência na medida em que reforçam a posição financeira e as possibilidades de acção das empresas beneficiárias em relação aos seus concorrentes que não beneficiam da medida.
- (29) Com base na quarta condição de aplicação do n.º 1 do artigo 87.º do Tratado, o auxílio deve afectar ou ser susceptível de afectar as trocas comerciais entre os Estados-Membros. A este respeito deve observar-se que o regime diz respeito à internacionalização da economia regional e que contém medidas que têm exactamente como finalidade ajudar as empresas na realização deste objectivo. Consequentemente, o regime de auxílios em

⁽¹³⁾ Para mais informações ver os considerandos 37 e 38 da presente decisão (ver nota 2).

⁽¹⁴⁾ Ver nota 5.

⁽¹⁵⁾ *Ibid.*

apreço diz respeito a empresas que exercem a sua actividade nos sectores expostos à concorrência internacional. Pode, por conseguinte, afirmar-se que o regime diz respeito a operadores económicos que participam nas trocas comerciais internacionais.

- (30) Pelas razões acima expostas, a Comissão considera que a medida em apreço configura um regime de auxílios na acepção do n.º 1 do artigo 87.º do Tratado e que, por conseguinte, só pode ser considerada compatível com o mercado comum se for elegível para beneficiar de uma das derrogações previstas no próprio Tratado.

5.2. Legitimidade do regime

- (31) Uma vez que a medida ainda não entrou em vigor em virtude da cláusula de suspensão (artigo 198.º da Lei regional n.º 32/2000), a Comissão verifica que as autoridades italianas cumpriram a obrigação de notificação prevista no n.º 3 do artigo 88.º do Tratado.

5.3. Derrogação aplicável

- (32) Após ter considerado a natureza de auxílio estatal das medidas em exame na acepção do n.º 1 do artigo 87.º do Tratado, a Comissão deve apreciar se podem ser consideradas compatíveis com o mercado comum por força dos n.ºs 2 e 3 do artigo 87.º do Tratado.
- (33) No que se refere à aplicabilidade das derrogações previstas pelo Tratado, a Comissão considera que os auxílios em causa não podem beneficiar das derrogações previstas no n.º 2 do artigo 87.º do Tratado, visto que não se trata de auxílios de natureza social na acepção do n.º 2, alínea a), do artigo 87.º, nem de auxílios destinados a remediar os danos causados por calamidades naturais ou por outros acontecimentos extraordinários na acepção do n.º 2, alínea b), do artigo 87.º, nem de auxílios abrangidos pelo n.º 2, alínea c), do artigo 87.º. Também não são aplicáveis por motivos óbvios as derrogações previstas no n.º 3, alíneas b) e d), do artigo 87.º. A Comissão deve, por conseguinte, apreciar se são aplicáveis ao regime em apreço as derrogações previstas no n.º 3, alíneas a) e c), do artigo 87.º.

5.4. Avaliação da compatibilidade do auxílio e reservas da Comissão

- (34) Na decisão de início do procedimento formal de investigação, a Comissão considerou que os auxílios concedidos sob forma de contribuições para as despesas de

investimento para a realização de projectos destinados a assegurar uma presença estável num ou vários mercados estrangeiros (centros e salas de exposições e escritórios de representação) ⁽¹⁶⁾ diziam respeito especificamente a actividades ligadas à exportação. Com efeito, estes auxílios afiguravam-se relacionados com a criação e funcionamento de uma rede de distribuição ou com outras despesas correntes atinentes às actividades de exportação. Os auxílios à exportação não são compatíveis com o Regulamento (CE) n.º 70/2001 ⁽¹⁷⁾. Deve sublinhar-se que a Comissão há muito tempo que se opõe aos auxílios à exportação ⁽¹⁸⁾. No Sétimo Relatório sobre a Política de Concorrência (1977), a Comissão indicou no ponto 242 que os auxílios à exportação aplicados às trocas intracomunitárias «não podem beneficiar de qualquer derrogação independentemente da sua intensidade, forma, fundamentação ou finalidade». Ora, deve constatar-se que o procedimento formal de investigação não permitiu eliminar as dúvidas da Comissão e que não é possível excluir que o regime em causa constitua um auxílio à exportação incompatível com o mercado comum. É óbvio que as despesas relativas aos estudos e aos serviços de consultoria são compatíveis, desde que reúnam as condições enunciadas no artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 70/2001. Todavia, na ausência de compromissos específicos por parte do Estado-Membro e de precisões e definições mais claras, a Comissão não está em posição de autorizar os referidos auxílios. No que se refere a este aspecto específico, a Itália tem no entanto a liberdade de executar a medida no quadro do regulamento de isenção e desde que sejam respeitadas as condições nele previstas.

- (35) No âmbito da fase preliminar de exame, as autoridades italianas contestaram a definição de auxílios à exportação e observaram que as medidas não estão directamente relacionadas com a exportação de produtos, nem com a criação ou o funcionamento de redes de distribuição e comercialização. Contudo, não forneceram qualquer elemento que justificasse estas afirmações. As referidas autoridades limitaram-se a observar que os auxílios teriam efeitos benéficos para o desenvolvimento regional na Sicília e que a medida em apreço deveria ser definida como um auxílio com finalidade regional. Além disso, as autoridades italianas manifestaram a sua disponibilidade para excluir dos auxílios quaisquer estruturas, como depósitos, armazéns, centros de distribuição de mercadorias e todos os aspectos que possam estar relacionados com a comercialização e a distribuição. Todavia, na decisão de início do procedimento formal de investigação, a Comissão levantou igualmente dúvidas em relação à definição de investimento, na acepção do n.º 2 do Regulamento (CE) n.º 70/2001, das intervenções previstas pela medida em apreço. A Comissão verifica que as dúvidas manifestadas não foram dissipadas e que a definição de auxílio à exportação ou de auxílio ao investimento continua a ser incerta.

⁽¹⁶⁾ Ver o primeiro travessão do considerando 7.

⁽¹⁷⁾ Ver nota 9. Ver, em especial, o n.º 2, alínea b), do artigo 1.º e o considerando 16.

⁽¹⁸⁾ Ver Decisão 73/263/CEE da Comissão de 25 de Julho de 1973, relativa aos benefícios fiscais concedidos a título do artigo 34.º da Lei francesa n.º 65-566, de 12 de Julho de 1965, assim como da circular de 24 de Março de 1967 dirigida às empresas francesas que criam estabelecimentos no estrangeiro (JO L 253 de 10.9.1973, p. 10).

- (36) Na decisão de início do procedimento formal de investigação, a Comissão considerou igualmente que, mesmo na hipótese de os auxílios poderem ser considerados como auxílios ao investimento, as derrogações regionais previstas no n.º 3, alíneas a) e c), do artigo 87.º não eram aplicáveis neste caso. Com efeito, estas derrogações só podem ser aplicadas aos investimentos realizados no território das regiões elegíveis. É verdade que o n.º 1 do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 70/2001 estabelece que: «os auxílios ao investimento ..., no território da Comunidade ou fora dele, são compatíveis com o mercado comum na acepção do n.º 3 do artigo 87.º do Tratado ...». Por conseguinte, o referido regulamento é aplicável aos investimentos efectuados no estrangeiro. Contudo, devem estar reunidas todas as condições previstas. Em especial, o n.º 2 do artigo 4.º prevê que a intensidade bruta do auxílio não pode exceder 15 %, no caso das pequenas empresas, e 7,5 %, no caso das médias empresas. Só quando o investimento tiver lugar numa região elegível é que a intensidade média pode, nos termos do n.º 3 do artigo 4.º, atingir o limite máximo dos auxílios ao investimento com finalidade regional. Deste facto se conclui que os limites máximos de auxílio previstos para a Sicília só se podem aplicar se o investimento for efectuado nesta região. As autoridades italianas pensavam, pelo contrário, poder aplicar as intensidades previstas para a Região da Sicília no mapa italiano dos auxílios com finalidade regional, na medida em que é uma região elegível para a derrogação prevista no n.º 3, alínea a), do artigo 87.º, mas a medida em apreço diz respeito à realização de estruturas fora da referida região. No procedimento formal de investigação, as autoridades italianas limitaram-se a fornecer interpretações discutíveis das disposições contidas no artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 70/2001, com o objectivo de defender a aplicação dos limites máximos de intensidade previstos para o território da Região da Sicília. Ora, deve observar-se que o procedimento de investigação formal não permitiu eliminar as dúvidas da Comissão e que não se pode excluir que o regime em causa constitua um auxílio ao investimento incompatível com o mercado comum.
- (37) Na decisão de início do procedimento formal de investigação, a Comissão sublinhou que os auxílios concedidos sob forma de contribuições para a criação e arranque de consórcios entre pequenas e médias empresas para a realização de projectos de cooperação no âmbito de actividades de promoção de importância internacional⁽¹⁹⁾ não preenchiam as condições do Regulamento (CE) n.º 70/2001. Além disso, a Comissão precisou que, em sua opinião, estes auxílios constituíam, por conseguinte, auxílios ao funcionamento. Ora, a aquisição de bens móveis constitui um custo elegível para os auxílios aos investimentos produtivos, mesmo quando são efectuados fora da Comunidade, desde que estejam preenchidas todas as outras condições previstas no Regulamento (CE) n.º 70/2001. Na ausência de compromissos específicos do Estado-Membro e de precisões e definições mais claras, a Comissão não está em posição de autorizar os auxílios à aquisição de bens imóveis para investimentos produtivos. Em relação a este aspecto específico, a Itália tem no entanto a liberdade de executar a medida no quadro do regulamento de isenção, desde que sejam respeitadas as condições por ele fixadas. Todavia, é necessário que sejam satisfeitas todas as condições estabelecidas pelo referido regulamento. É o caso, por exemplo, do respeito das intensidades de auxílio⁽²⁰⁾, sobre o qual a Comissão já se pronunciou⁽²¹⁾.
- (38) A Região da Sicília é elegível para efeitos da derrogação prevista no n.º 3, alínea a), do artigo 87.º do Tratado, de acordo com o mapa italiano dos auxílios com finalidade regional acima referido.
- (39) Com base nas orientações relativas aos auxílios estatais com finalidade regional, os auxílios destinados a reduzir as despesas correntes das empresas (auxílios ao funcionamento) são, em princípio, proibidos. Excepcionalmente, podem ser concedidos auxílios deste tipo nas regiões que beneficiam da derrogação prevista no n.º 3, alínea a), do artigo 87.º do Tratado, se se justificarem em função do seu contributo para o desenvolvimento regional e da sua natureza, e se o seu nível for proporcional às deficiências que se destinam a atenuar. Compete ao Estado-Membro demonstrar a existência dessas deficiências e avaliar a sua dimensão. Por último, as mesmas orientações precisam que os auxílios ao funcionamento devem ser limitados no tempo e degressivos⁽²²⁾.
- (40) A Comissão verificou que a medida em questão prevê um limite de tempo, sendo aplicável até 2006, assim como limites máximos de intensidade degressivos.
- (41) Todavia, a Comissão observou que a medida não especifica se a intensidade é expressa em termos brutos ou líquidos e que o limite máximo inicial de 70 % parecia bastante elevado. Aliás, as autoridades italianas não explicaram como as modalidades e a duração dos auxílios eram susceptíveis de atenuar as referidas deficiências, nem demonstraram que os auxílios ao funcionamento eram proporcionais em relação às deficiências em questão. As mesmas autoridades também não forneceram informações susceptíveis de precisar qual a natureza das deficiências regionais a atenuar, não descreveram nem quantificaram a sua dimensão, nem demonstraram que os auxílios em causa eram justificados em função do seu contributo para o desenvolvimento regional.
- (42) Além disso, a Comissão observou que os auxílios ao funcionamento destinados a promover as exportações estão excluídos⁽²³⁾.

⁽²⁰⁾ Ver considerando 36.

⁽²¹⁾ Ver Decisão 97/257/CE da Comissão, de 5 de Junho de 1996, relativa a projectos de auxílio da República Federal da Alemanha relacionados com um programa de garantias do Estado federado de Brandeburgo a favor de projectos de investimento na Polónia (JO L 102 de 19.4.1997, p. 36); Decisão 97/240/CE da Comissão, de 5 de Junho de 1996 relativa a auxílios que a República da Áustria pretende conceder no âmbito do programa de internacionalização ERP (JO L 96 de 11.4.1997, p. 15); Decisão 97/241/CE da Comissão, de 5 de Junho de 1996, relativa a auxílios que a República da Áustria pretende conceder no âmbito do programa de internacionalização ERP-Europa Oriental (JO L 96 de 11.4.1997, p. 23).

⁽²²⁾ Pontos 4.15 — 4.17 das orientações relativas aos auxílios estatais com finalidade regional (ver nota 22).

⁽²³⁾ Ponto 4.17 das orientações relativas aos auxílios estatais com finalidade regional (ver nota 22).

⁽¹⁹⁾ Ver segundo travessão do considerando 7.

- (43) Deve portanto observar-se que o procedimento formal de investigação não permitiu dissipar as dúvidas da Comissão e que não é possível excluir que o regime em causa constitua um auxílio ao funcionamento incompatível com o mercado comum.
- (44) Na decisão de início do procedimento formal de investigação, a Comissão sublinhou que a disposição relativa à inscrição das empresas beneficiárias no registo das empresas das Câmaras de Comércio e, para as empresas artesanais, no registo das empresas artesanais, poderia constituir uma violação das regras comunitárias em matéria do direito de estabelecimento e do princípio da não discriminação em razão da nacionalidade (artigo 12.º do Tratado). Estas dúvidas não foram eliminadas. Na ausência de reacções e de esclarecimentos por parte da República Italiana, a Comissão não pode pronunciar-se sobre este ponto. Todavia, não é necessário que a Comissão assumira uma posição sobre este ponto, visto que o procedimento formal de investigação a leva a concluir que o regime de auxílio em questão é incompatível com o mercado comum. Deve no entanto sublinhar-se que a Itália, se pretender executar algumas das medidas com base no Regulamento (CE) n.º 70/2001, tal como indicado nos pontos anteriores, deve respeitar as disposições do Tratado.
- (45) No que se refere aos auxílios ao abrigo da regra *de minimis*, a Comissão verifica que as autoridades italianas precisaram que não foi concedido qualquer auxílio e que respeitarão as disposições do Regulamento (CE) n.º 69/2001. ⁽²⁴⁾ Visto que as autoridades italianas precisaram que a disposição contida no n.º 3 do artigo 15.º, *in fine*, da Lei regional n.º 32/2000, não prevê auxílios abrangidos pelo regime *de minimis* e que se limita a organizar a criação de uma base de dados regionais, não é necessária qualquer alteração da referida disposição.

6. CONCLUSÕES

- (46) De acordo com a análise desenvolvida na secção IV da presente decisão, a Comissão verifica que o regime de auxílios a favor da internacionalização das empresas da Região da Sicília é incompatível com o mercado comum,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

Os auxílios estatais que a República Italiana tenciona conceder a favor da internacionalização das empresas da Região da Sicília, ao abrigo do artigo 26.º da Lei regional siciliana n.º 32, de 23 de Dezembro de 2000, e do Decreto de 22 de Junho de 2001 ⁽²⁵⁾, são incompatíveis com o mercado comum.

Consequentemente, os referidos auxílios não podem ser concedidos.

Artigo 2.º

No prazo de dois meses a contar da data de notificação da presente decisão, a República Italiana deve comunicar à Comissão as medidas tomadas para lhe dar cumprimento.

Artigo 3.º

A República Italiana é a destinatária da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 5 de Março de 2003.

Pela Comissão

Mario MONTI

Membro da Comissão

⁽²⁴⁾ Ver nota 5.

⁽²⁵⁾ Ver nota 4.